

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELA CONCORRÊNCIA  
Nº 01/2025**

Via endereço eletrônico: [comissaoppescola.smpg@portoalegre.rs.gov.br](mailto:comissaoppescola.smpg@portoalegre.rs.gov.br)

Processo nº 25.0.000094090

**REF.:** *Recurso Administrativo interposto em face do resultado de julgamento da Concorrência nº 01/2025*

**CS INFRA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 1017, 8º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.312.111/0001-46 (“CS Infra”), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, devidamente qualificado nos autos, vem, por seus representantes abaixo assinados, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Resultado de Julgamento da Concorrência nº 01/2025 dos Blocos Norte, Centro e Sul, o que faz com fundamento nos itens 20.1, 20.2 e 20.3<sup>1</sup> do instrumento convocatório correspondente, bem como no artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>2</sup>, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

---

<sup>1</sup> **20.1.** Após a declaração da vencedora, será facultado às LICITANTES a interposição de recursos contra as decisões indicadas no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, proferidas pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. **20.2.** A contagem do prazo iniciará-se no primeiro dia útil seguinte ao da respectiva intimação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. **20.3.** O recurso será dirigido ao Presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO e deverá ser encaminhado ao endereço eletrônico [Comissaoppescola.smpg@portoalegre.rs.gov.br](mailto:Comissaoppescola.smpg@portoalegre.rs.gov.br), em formato “.pdf” não editável, devidamente rubricado e assinado pelo responsável ou representante legal, conforme o subitem 20.4, d) abaixo.

<sup>2</sup> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...).

## I. TEMPESTIVIDADE

1. Em 16.01.2026 foi publicado no Diário Oficial do Município de Porto Alegre o Resultado de Julgamento de Licitação referente à Concorrência nº 01/2025, que declarou vencedor o Consórcio Cuidar Porto Alegre, formado pelas empresas Infinity Infra Educacional S.A., CNPJ nº 63.800.186/0001-83 e Afonso França Construções e Comércio Ltda., CNPJ 68.119.866/0001-50 (“Consórcio Cuidar Porto Alegre”).
2. Nos termos do item 20.1 do instrumento convocatório, após a declaração da vencedora, fica facultado às licitantes a interposição de recursos contra as decisões indicadas no artigo 165, §1º, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata pela Comissão Especial de Licitação.
3. Considerando a data de publicação do Resultado de Julgamento da Licitação, o prazo para interposição do presente recurso administrativo encerra-se em 21.01.2026. Realizado o protocolo na presente data, resta evidenciada sua tempestividade.

## II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

4. Trata-se de concorrência pública promovida pelo Município de Porto Alegre, que tem por objeto a celebração de Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade concessão administrativa para a realização de obras de construção, reformas e manutenção e prestação de serviços não pedagógicos em Unidades Educacionais do município de Porto Alegre (“Concorrência” ou “Licitação”).
5. O objeto foi dividido em 3 lotes, a saber:
  - a) **Bloco Norte:** composto pelo agrupamento de 31 unidades educacionais preexistentes e 4 novas unidades;
  - b) **Bloco Centro:** composto pelo agrupamento de 31 unidades educacionais preexistentes e 2 novas unidades; e

**c) Bloco Sul:** composto pelo agrupamento de 35 unidades educacionais preexistentes e 4 novas unidades.

6. Conforme cronograma disponibilizado junto com o edital, a data de entrega dos documentos da licitação havia sido designada inicialmente para o dia 29.10.2025, com realização da sessão pública prevista para o dia 05.11.2025.

7. Contudo, após solicitações de adiamento da data de entrega dos envelopes em razão da complexidade do projeto, em 17.09.2025 foi publicado aviso alterando a a data de entrega dos envelopes para o dia 03.12.2025 e da sessão pública para o dia 10.12.2025.

8. Após a realização da Sessão Pública, foi lavrada a respectiva ata, na qual as Propostas Comerciais foram classificadas em ordem crescente, sendo considerada vencedora aquela que apresentou o menor valor. A classificação foi realizada por bloco, resultando no seguinte:

<b>NORTE</b>		
	<b>Proponente</b>	<b>Valor</b>
1º	CONSÓRCIO CUIDAR PORTO ALEGRE - INFINITY INFRA EDUCACIONAL S.A, CNPJ 63.800.186/0001-83 (LÍDER) E AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	R\$ 5.318.000,18
2º	CONSÓRCIO PPP - ENGEPAAC - ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 13.348.041/0001-15 (LÍDER); CONSTRUTORA VOLQUE LTDA.	R\$ 6.136.158,84
3º	CONSÓRCIO MEZ PORTO ALEGRE - ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A, CNPJ 17.696.380/0001-43 (LÍDER); ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA E M4 CONSTRUÇÕES LTDA (Lote Norte e Lote Sul)	R\$ 7.085.802,47
4º	CS INFRA	R\$ 7.229.710,00

<b>CENTRO</b>		
	<b>Proponente</b>	<b>Valor</b>
1º	CONSÓRCIO CUIDAR PORTO ALEGRE - INFINITY INFRA EDUCACIONAL S.A, CNPJ 63.800.186/0001-83 (LÍDER) E AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	R\$ 4.582.000,18

2º	CS INFRA	R\$ 6.385.260,36
----	----------	------------------

SUL		
	Proponente	Valor
1º	CONSÓRCIO CUIDAR PORTO ALEGRE - INFINITY INFRA EDUCACIONAL S.A, CNPJ 63.800.186/0001-83 (LÍDER) E AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	R\$ 6.018.000,18
2º	CONSÓRCIO MEZ PORTO ALEGRE - ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A, CNPJ 17.696.380/0001-43 (LÍDER); ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA E M4 CONSTRUÇÕES LTDA (Lote Norte e Lote Sul)	R\$ 8.114.666,92
3º	CS INFRA	R\$ 8.385.260,36

9. Ato contínuo, registrou-se em ata a abertura do Envelope nº 3 – Documentos de Habilitação da proponente Consórcio Cuidar Porto Alegre, classificada em primeiro lugar nas Propostas Comerciais referentes aos Lotes Norte, Centro e Sul.

10. Para contextualização, relembra-se que, nos termos do item 4.1 do edital, o critério de julgamento adotado na Licitação foi o menor valor de contraprestação mensal máxima, considerado individualmente para cada bloco, a ser desembolsado pelo Município de Porto Alegre. Em complemento, o item 4.2 estabeleceu os valores de referência que deveriam ser utilizados pelas licitantes para elaboração de suas propostas, impondo a obrigatoriedade de oferta de valores inferiores aos limites fixados.

- a) R\$ 7.304.951,00 (sete milhões e trezentos e quatro mil e novecentos e cinquenta e um reais) para o BLOCO NORTE;
- b) R\$ 6.451.713,00 (seis milhões e quatrocentos e cinquenta e um mil e setecentos e treze reais) para o BLOCO CENTRO; e
- c) R\$ 8.365.636,00 (oito milhões e trezentos e sessenta e cinco mil e seiscentos e trinta e seis reais) para o BLOCO SUL.

11. Dos valores acima, verifica-se, de imediato, que a licitante classificada em primeiro lugar apresentou propostas significativamente inferiores aos valores de referência fixados pelo Município para todos os blocos. A discrepância é expressiva e chama atenção para a exequibilidade das ofertas, sobretudo considerando a elevada complexidade técnica do projeto e o longo prazo contratual envolvido.

12. Essa diferença de valores gera evidente risco de inviabilizar o bom funcionamento do projeto, o que, conseqüentemente, impactará diretamente na qualidade da infraestrutura de 107 unidades escolares pelo prazo de 20 anos. O risco e o potencial de problemas a que toda essa população está exposta impõe como única alternativa viável que tais propostas sejam melhor avaliadas pela Comissão de Licitação e, por consequência, sejam desclassificadas em razão da patente inexecutabilidade intrínseca a ambas.

13. É o que se passa a demonstrar.

### **III. RAZÕES RECURSAIS**

#### ***a. Inexecutabilidade da Proposta Comercial vencedora***

14. De plano, verifica-se que as Propostas Comerciais apresentadas pelo Consórcio Cuidar Porto Alegre, nos três blocos licitados, se mostram manifestamente desproporcionais em relação aos valores estimados pelos estudos técnicos que fundamentaram o certame, evidenciando risco elevado à adequada e contínua execução contratual.

15. Isso porque, a diferença entre o valor de referência da contraprestação mensal máxima — fixado pelo instrumento convocatório — e os valores ofertados pela proponente vencedora é significativamente elevada, destoando dos parâmetros de mercado considerados na modelagem econômico-financeira realizada pelo Poder Público.

16. Com vistas a demonstrar objetivamente essa discrepância, apresenta-se o comparativo das propostas vencedoras em relação aos valores de referência previstos para cada bloco:

Bloco Norte	Bloco Centro	Bloco Sul
Valor de referência da contraprestação mensal máxima: R\$ 7.304.951,00	Valor de referência da contraprestação mensal máxima: R\$ 6.451.713,00	Valor de referência da contraprestação mensal máxima: R\$ 8.365.636,00
Valor da proposta vencedora: R\$ 5.318.000,18	Valor da proposta vencedora: R\$ 4.582.000,18	Valor da proposta vencedora: R\$ 6.018.000,18
Desconto ofertado pela vencedora: <b>27,20%</b>	Desconto ofertado pela vencedora: <b>28,98%</b>	Desconto ofertado pela vencedora: <b>28,06%</b>

17. É dizer: em análise fria e inicial dos valores acima expostos, evidencia-se de imediato que o Consórcio Cuidar Porto Alegre apresentou propostas com **descontos extremamente agressivos**, implicando necessariamente em custos e despesas muito menores que aquelas esperadas para contratos de grande complexidade operacional e forte componente de custos fixos — diferenças que **chegam a quase 30% de redução sobre os valores estimados pela Administração Pública**.

18. Tratam-se de percentuais que, pela sua magnitude, não apenas se afastam do comportamento competitivo ordinário do mercado, mas também suscitam dúvida concreta sobre a exequibilidade da proposta e a viabilidade econômico-financeira das obrigações assumidas.

19. Para que seja possível atingir os valores apresentados pela licitante melhor classificada nos 3 blocos, é inevitável que as despesas e os investimentos previstos no projeto sejam substancialmente inferiores àqueles apresentados nos estudos referenciais do Poder Concedente para o certame.

20. **Destaca-se que não há mágica possível para se chegar a um valor de proposta comercial tão inferior às bases utilizados pelo município na estruturação do projeto**. A única forma de reduzir os valores em tal proporção é sacrificando elementos essenciais para a boa execução do projeto, em cumprimento a todas as exigências técnicas e normativas aplicáveis,

bem como considerando o conjunto de obrigações e riscos previstos no contrato de concessão.

21. Para demonstrar de uma forma exemplificativa, apresenta-se abaixo um exercício que tem o objetivo de facilitar **a compreensão do real perigo envolvido nas propostas apresentadas pelo consórcio ora classificado em primeiro lugar nos 3 blocos.**

22. As projeções econômico-financeiras realizadas partem exclusivamente das informações públicas disponibilizadas no Plano de Negócios de Referência e na apresentação oficial do projeto, tomando como base os parâmetros estruturantes da modelagem.

23. A partir desses dados, foi elaborado um comparativo meramente referencial entre (i) o desconto efetivamente ofertado pelo Consórcio Cuidar Porto Alegre em suas Propostas Comerciais, que reduzem de forma substancial a contraprestação mensal máxima admitida pelo edital, e (ii) os valores que, segundo o próprio projeto, devem ser destinados ao OPEX mensal (custos operacionais recorrentes) e ao CAPEX (investimentos iniciais obrigatórios).

24. Esse comparativo demonstra que a receita projetada a partir das contraprestações ofertadas pelo Consórcio Cuidar Porto Alegre é minimamente compatível com o nível de despesas e investimentos necessários para a adequada execução contratual — o que se revela especialmente relevante em um projeto com o presente.

25. Para esse exercício, adotou-se como premissa central a Taxa Interna de Retorno (“TIR”) de 9,85%<sup>3</sup>, expressamente indicada nos documentos oficiais do projeto como a TIR de referência para o equilíbrio econômico-financeiro da modelagem. Com base nesse parâmetro, foram considerados os valores estimados de CAPEX e OPEX constantes dos materiais divulgados pelo Município, de modo a reconstruir o fluxo econômico-financeiro necessário para manter a TIR em 9,85% ao longo de todo o período contratual.

26. O objetivo desse exercício é, justamente, identificar se, a partir da contraprestação reduzida oferecida pelo Consórcio Cuidar Porto Alegre, ainda seria possível suportar os custos

---

<sup>3</sup> Disponível em: [https://prefeitura.poa.br/sites/default/files/usu\\_doc/sites/smp/PMPA%20Escola%20Bem-Cuidada\\_0.pdf](https://prefeitura.poa.br/sites/default/files/usu_doc/sites/smp/PMPA%20Escola%20Bem-Cuidada_0.pdf)

de implantação e operação, remunerar adequadamente o capital investido e, ao mesmo tempo, preservar a taxa de atratividade do projeto, garantindo a exequibilidades dos contratos de concessão dos 3 lotes. Caso os valores ofertados impeçam a preservação da TIR mínima de referência — ou sequer cubram integralmente os custos necessários ao atendimento das obrigações contratuais — **isso constitui indicativo patente de inexecuibilidade econômico-financeira das propostas.**

27. A partir das premissas econômico-financeiras adotadas pelo próprio Município — especialmente a TIR de 9,85% — foi possível identificar os níveis de redução de custos que seriam necessários para que a proposta vencedora permanecesse aderente ao equilíbrio econômico-financeiro originalmente projetado.

28. Sendo assim, chegou-se a projeções diferentes para cada bloco.

#### ***i. Bloco Norte***

29. No caso específico do Bloco Norte, a análise econômico-financeira realizada evidencia a completa incompatibilidade entre o desconto ofertado pelo Consórcio Cuidar Porto Alegre e os custos mínimos necessários para garantir a execução adequada do contrato.

30. Isso porque, como visto, a proponente vencedora apresentou um **desconto de 27,20%** sobre a contraprestação mensal máxima permitida pelo edital. No entanto, ao se avaliar esse percentual à luz das premissas do Plano de Negócios de Referência e da TIR de 9,85% — premissa oficial da modelagem econômico-financeira do Município — verifica-se que o desconto aplicado é insuficiente para sustentar o contrato sem comprometer sua viabilidade financeira.

31. Para a manutenção da mesma taxa interna de retorno, a aplicação do desconto de 27,70% implicaria a necessidade de reduzir de forma extremamente significativa os valores de OPEX e CAPEX, tornando-os inviavelmente inferiores àqueles estimados nos estudos que embasaram a modelagem apresentada pelo Município.

32. A seguir, apresenta-se uma simulação de redução dos custos originalmente orçados que seria necessária para viabilizar tal desconto, mantendo-se a TIR prevista na modelagem

governamental — a qual, ressalte-se, já se mostra reduzida diante do cenário econômico atual:

33.

Desconto no OPEX	Desconto equivalente no CAPEX
15%	51,35%
25%	31,05%
35%	12,00%

**Tabela – Combinações possíveis entre reduções de OPEX e CAPEX para manutenção da TIR (Bloco Norte). Fonte: Elaboração própria, considerando modelo econômico financeiro fornecido pelo município**

34. Esses percentuais são extremamente elevados e revelam que, na prática, a proposta somente seria sustentável se houvesse cortes drásticos na estrutura operacional – como mão de obra, por exemplo - e, sobretudo, nos investimentos obrigatórios — cortes que inviabilizariam a adequada prestação dos serviços e o cumprimento das exigências contratuais.

35. Os dados demonstram que, ainda que se considerassem múltiplas combinações possíveis entre reduções de custos operacionais e investimentos, **todas essas reduções são muito significativas se comparadas à sustentabilidade do projeto ao longo de seu período de vigência de 20 anos.**

36. O elemento mais grave é que a preservação da TIR em qualquer dos cenários exige reduções de CAPEX incompatíveis com a implantação das obras, reformas e intervenções estruturais previstas no edital.

37. **Ora, como é possível reduzir 51%, 41%, 31% — ou qualquer percentual relevante — do CAPEX sem comprometer integralmente a entrega da infraestrutura exigida? Simplesmente não é possível.**

38. Assim, conclui-se que a proposta vencedora não se sustenta diante da matriz econômico-financeira do projeto, configurando situação clara de proposta manifestamente

inexequível, impondo-se a obrigatória revisão da decisão que classificou o Consórcio Cuidar Porto Alegre como melhor proposta.

## **ii. Bloco Centro**

39. O mesmo racional foi projetado ao Bloco Centro. A partir dessa metodologia, verificou-se que o desconto ofertado pela proponente vencedora neste bloco também se distancia substancialmente dos patamares mínimos necessários para a cobertura dos custos operacionais e dos investimentos obrigatórios, conduzindo ao mesmo cenário de manifesta inexecuibilidade.

40. A vencedora apresentou um desconto de 28,98% sobre a contraprestação mensal máxima do edital, percentual que, à primeira vista, pode sugerir competitividade, mas que, ao ser confrontado com a TIR de referência de 9,85% e com a própria estrutura de custos do projeto, se mostra manifestamente incompatível com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

41. As projeções demonstram que, para que a proposta apresentada fosse minimamente viável, seriam necessárias reduções muito mais agressivas nos custos operacionais e, sobretudo, nos investimentos obrigatórios. Especificamente para o Bloco Centro, a preservação da TIR de 9,85% exigiria as seguintes reduções:

<b>Desconto no OPEX</b>	<b>Desconto equivalente no CAPEX</b>
<b>15%</b>	<b>55,45%</b>
<b>25%</b>	<b>32,05%</b>
<b>35%</b>	<b>10,15%</b>

**Tabela – Combinações possíveis entre reduções de OPEX e CAPEX para manutenção da TIR (Bloco Centro). Fonte: Elaboração própria**

42. Mesmo admitindo flexibilidade entre custos operacionais e investimentos, todas as combinações possíveis demonstram que a proposta vencedora não possui lastro econômico-financeiro para sustentar um contrato de PPP com vultosos investimentos iniciais e operação contínua.

43. Diante desses elementos, conclui-se que, no Bloco Centro, a proposta do Consórcio Cuidar Porto Alegre **incorre no mesmo vício de inexequibilidade identificado no Bloco Norte**, agora agravado por um descolamento ainda mais severo da realidade de custos do projeto. Assim, não há qualquer base técnica, jurídica ou financeira que permita sua manutenção no certame, impondo-se sua imediata desclassificação pela Comissão de Licitação.

### **iii. Bloco Sul**

44. Por fim, também se aplicou a metodologia ora exposta aos valores ofertados em relação ao Bloco Sul. O objetivo, assim como nos blocos Norte e Centro, foi verificar se o desconto apresentado pela vencedora permitiria, em tese, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro mínimo do contrato, considerando-se os custos operacionais (OPEX) e os investimentos obrigatórios (CAPEX) previstos no projeto.

45. Nesse bloco, a análise econômico-financeira revela o cenário mais crítico dentre todos os blocos licitados.

46. Isso porque, o Consórcio Cuidar Porto Alegre ofertou um **desconto de 28,06%** sobre a contraprestação mensal máxima prevista no edital. Ocorre que ao ser confrontado com a estrutura de custos do projeto e com a TIR de referência de 9,85%, evidencia-se que tal desconto torna o contrato financeiramente insustentável já no seu ponto de partida.

47. De acordo com as projeções realizadas com base no Plano de Negócios de Referência e nos parâmetros oficiais da modelagem, para que a proposta vencedora fosse minimamente capaz de preservar a TIR do projeto, seriam necessárias reduções de magnitude extremamente elevada, tanto no OPEX quanto no CAPEX. Especificamente para o Bloco Sul, verificou-se que a manutenção da TIR de 9,85% exigiria:

<b>Desconto no OPEX</b>	<b>Desconto equivalente no CAPEX</b>
<b>15%</b>	<b>70,90%</b>
<b>25%</b>	<b>52,02%</b>
<b>35%</b>	<b>33,40%</b>

**Tabela – Combinações possíveis entre reduções de OPEX e CAPEX para manutenção da TIR (Bloco Sul). Fonte: Elaboração própria**

48. Observa-se, portanto, que não existe qualquer combinação viável que permita compatibilizar o desconto ofertado pela vencedora com os níveis mínimos de investimento e operação necessários à implementação do contrato.

49. Mesmo os cenários mais “brandos” exigiriam cortes superiores a 33% do CAPEX, o que é inviável para a execução de um programa de construção e requalificação estrutural de escolas públicas.

50. Assim, à semelhança dos Blocos Norte e Centro, mas em grau ainda mais acentuado, conclui-se que a Proposta Comercial apresentada pelo Consórcio Cuidar Porto Alegre para o Bloco Sul é incontroversa e matematicamente inexequível. A manutenção dessa proposta violaria a matriz econômico-financeira do projeto, comprometeria de forma irreversível a execução contratual e configuraria grave risco de descontinuidade da prestação dos serviços – impondo, portanto, sua imediata desclassificação pela Comissão de Licitação.

#### ***iv. Conclusão geral sobre os três Blocos***

51. Os cenários projetados para os três blocos evidenciam os profundos desequilíbrios que as propostas vencedoras imporiam à execução contratual, tanto no que se refere ao CAPEX quanto ao OPEX.

52. Considerando-se os percentuais de deságio ofertados, a futura concessionária se verá necessariamente obrigada a tomar uma das seguintes direções: (i) reduzir drasticamente os custos operacionais; (ii) cortar, de forma igualmente severa, os investimentos obrigatórios; ou (iii) sacrificar sua própria rentabilidade, operando com prejuízo para atender às obrigações contratadas, o que pode impedir a obtenção de financiamento necessário para o projeto.

53. Nenhuma dessas alternativas é compatível com a realidade de uma PPP de larga escala, especialmente porque operadores privados racionalizam sua atuação para preservar margens mínimas e garantir a sustentabilidade do projeto ao longo de toda sua vigência – 30 anos, no caso concreto.

54. Portanto, as projeções demonstram que a viabilidade econômica das propostas apresentadas quando confrontada com os referenciais técnico-financeiros estabelecidos pelo

próprio edital é, no mínimo, altamente duvidosa, colocando-se em xeque, portanto, a exequibilidade de tais propostas.

55. Os valores ofertados, de forma evidente, estão muito aquém do necessário para garantir a adequada execução de um contrato dessa magnitude, cujas obrigações envolvem investimentos robustos, operação continuada e atendimento a padrões rigorosos de desempenho.

56. Em todos os cenários analisados, os custos operacionais e de investimento que a futura concessionária teria condições de suportar seriam substancialmente inferiores aos valores de referência, conduzindo inexoravelmente a uma TIR muito abaixo daquela praticada em projetos de PPP e insuficiente para atrair ou manter financiadores e investidores.

57. Para além disso, de uma perspectiva técnica, as projeções deixam claro que, mesmo admitindo ajustes entre CAPEX e OPEX, as condições operacionais e de investimento necessárias para equilibrar a TIR exigiriam cortes tão severos que inevitavelmente comprometeriam a qualidade dos serviços prestados, a integridade das instalações e a continuidade das obrigações contratuais.

58. Com efeito, cortes expressivos no OPEX implicam diminuição significativa dos serviços de manutenção, limpeza, conservação predial e atendimento de rotina, resultando em perda progressiva da qualidade da infraestrutura ao longo do tempo. Da mesma forma, reduções severas no CAPEX afetariam diretamente as adaptações previstas no projeto, ampliando o risco de entregas incompletas, atrasos, baixa qualidade de entregas ou até impossibilidade de cumprimento das obrigações contratuais vinculadas à infraestrutura.

59. Soma-se a isso um aspecto crítico frequentemente negligenciado: **os desafios de financiabilidade do projeto sob as condições propostas**. O elevado deságio na contraprestação reduz substancialmente o fluxo de caixa projetado, colocando em risco (ou até mesmo inviabilizando) a obtenção de financiamentos junto a instituições financeiras. Isso ocorre porque a capacidade da concessionária de atender a *covenants financeiros* — como o Índice de Cobertura do Serviço da Dívida (ICSD) — pode ser severamente comprometida.

60. A impossibilidade de cumprir tais indicadores eleva a percepção de risco do projeto, restringe o acesso a crédito e tende a encarecer as linhas disponíveis, situação que por si só já seria suficiente para inviabilizar o empreendimento nas condições ofertadas.

61. E mais: ainda que se admitisse, também por exercício e hipótese, que Consórcio Cuidar Porto Alegre não fará cortes agressivos de CAPEX e OPEX para atendimento dos arrojados descontos ofertados, **tais descontos gerariam um retorno financeiro negativo sobre os projetos**, inviabilizando, portanto, não apenas sua execução, mas a financiabilidade dos projetos. Nesse contexto, portanto, avulta-se mais plausível a possibilidade de cortes agressivos no CAPEX e OPEX do Projeto.

62. **Ambos os cenários, todavia, colocam em xeque a exequibilidade de um projeto tão relevante do ponto de vista social e educacional, o que não se pode admitir!**

63. Em síntese, portanto, a contraprestação pública decorrente das propostas apresentadas pelo Consórcio Cuidar Porto Alegre mostra-se insuficiente não apenas para garantir a execução dos serviços objeto do futuro contrato de concessão, mas também para assegurar a financiabilidade do projeto e a remuneração mínima da concessionária.

64. Sob a lógica usual do setor privado, é altamente improvável que a futura concessionária aceite comprometer seus resultados operacionais — e, conseqüentemente, seu lucro — para compensar a insuficiência estrutural dos valores ofertados. Inevitavelmente, qualquer tentativa de ajuste tenderá a impactar diretamente a qualidade dos serviços e dos investimentos, em claro prejuízo ao interesse público e à sustentabilidade da parceria.

65. Nessa toada, o próprio Edital estabelece que a proposta deve levar em consideração todos os investimentos, riscos e obrigações e, notadamente, as propostas do Consórcio Cuidar Porto Alegre são inaptas para atender os custos básicos demandados pelo futuro contrato de concessão.

66. Nos termos do item 14.7 do instrumento convocatório, a proposta comercial deverá pressupor:

- a. Todos os investimentos, tributos, custos e despesas necessários para a execução do objeto;
- b. Os riscos a serem assumidos pela concessionária em virtude da execução dos serviços do objeto;
- c. O prazo da concessão, que será de 20 anos;
- d. A reversibilidade dos bens reversíveis, observadas as condições fixadas no contrato;
- e. O pagamento de R\$ 248.468,59 à São Paulo Parcerias S.A,
- f. O pagamento de R\$ 622.182,45 à B3; e
- g. As demais obrigações deste edital, do contrato e seus respectivos anexos.

67. Ora, não se pode perder de vista o que está em risco: **está ameaçado o bom funcionamento da concessão dos serviços de 107 UNIDADES EDUCACIONAIS – entre existentes e novas - pelo prazo de 20 anos.** Os investimentos mandatórios abrangem a execução de obras de implantação e de requalificação, aquisição de mobiliário para os ambientes das escolas, operação de todas as unidades e encargos de manutenção, conservação e limpeza.

68. São serviços de notória complexidade técnica e operacional que demandarão aporte de recurso financeiros não só na fase de obras, mas de forma ininterrupta nos 20 anos de concessão, diante das atividades permanentes de operação, manutenção, conservação e limpeza.

69. E não é só. Importante ainda ressaltar que a exequibilidade da proposta comercial é requisito imprescindível para o julgamento das propostas e para a consequente celebração do contrato de concessão, de modo que o poder concedente deverá recusar valores inexecutáveis, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.987/1995 (“Lei das Concessões”)<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 15, § 3º. O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

70. Nessa toada, a própria lógica de delegação de serviços públicos por meio de concessões *“envolve a necessidade de atrair investimentos privados para fazer frente ao custo de formação de uma infraestrutura necessária para suporte de um serviço público”*<sup>5</sup>, nas palavras do autor Floriano de Azevedo Marques Neto. Logo, uma vez verificada a inviabilidade da proposta comercial, o próprio objetivo da celebração do contrato de concessão estará prejudicado.

71. Com isso, a principal preocupação neste caso é a garantia da viabilidade da prestação dos serviços, que tem natureza própria de direitos fundamentais das crianças e adolescentes, caso contrário, é inútil a celebração do referido contrato de concessão, uma vez que será incapaz de alcançar o seu objetivo principal. Inclusive, sobre o tema, o autor Marçal Justen Filho ressalta a necessidade de se preocupar em demonstrar a viabilidade da proposta, devendo a licitante ser desclassificada caso não houver comprovação<sup>6</sup>.

72. Diante de tais fatos e projeções, é dever desta r. Comissão de Licitação desclassificar as propostas apresentadas pelo Consórcio Cuidar Porto Alegre com objetivo de garantir a exequibilidade do objeto licitado e evitar futuros prejuízos ao erário com a celebração de um contrato irregular desde a sua assinatura.

73. É dizer, em um primeiro momento pode até parecer vantajosa a contratação do Consórcio Cuidar Porto Alegre em razão dos descontos ofertados, no entanto, em longo prazo **os prejuízos serão imensuráveis diante do impacto direto na eficiência dos serviços prestados, na qualidade da infraestrutura e, o mais importante, na segurança e no bem-estar das crianças e adolescentes.**

---

<sup>5</sup> MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Concessões. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 180.

<sup>6</sup> *“A grande preocupação tem que ser com a viabilidade da continuidade da prestação do serviço público. Se o licitante não apresentar indicações concretas de que disporá de fontes de financiamento para o empreendimento, terá de ser desclassificado.”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviços públicos. 2003. p. 249-250)

74. A esse respeito, Marçal Justen Filho ressalta o problema que a Administração Pública enfrenta em seguir a contratação de propostas inexequíveis<sup>7</sup>:

Ocorre que **a Administração tem tido amargas experiências com propostas inexequíveis**. É frequente licitante, atuando de má-fé, propor-se a executar certo objeto por preço inferior ao seu próprio custo. **Há casos de imprevisão, em que o particular atua com imprudência ou imperícia**. Enfim, não há cabimento em selecionar proposta que não será executável ou que será desempenhada sem obediência aos critérios de qualidade necessários. (grifo nosso)

75. Os problemas da classificação de uma proposta inexequível não residem somente em vício no procedimento licitatório, mas em problemas que perdurarão por 20 anos. Inclusive, em caso semelhante que envolve a concessão de serviços públicos, ressalta-se o notório precedente da Concorrência Pública nº 001/2021, promovida pelo Município de Atibaia – SP, em que a Comissão de Licitação desclassificou a proposta comercial de 4 licitantes em razão da sua inexequibilidade (**doc. 01**).

76. No referido caso, tratou-se de concessão dos serviços públicos de iluminação pública, cujo critério de julgamento também foi o menor valor de contraprestação pública mensal, sendo que 4 licitantes apresentaram proposta comercial com valores muito desproporcionais em relação ao valor de referência, de modo que os planos de negócios não comprovaram ou garantiram que tais propostas eram exequíveis.

77. Nas palavras da comissão de licitação responsável (págs. 6 e 7 do Memorando 157-50.014/2020):

**O simples fato de uma proposta ter um valor menor, não significa que é o melhor, e no presente caso, o Plano de Negócios é indispensável para validação da Proposta Econômica apresentada. Logo, uma vez deficitária as informações de tal documento, é impossível sua análise com clareza.**

Além disso, se corretos estivessem os números, a recorrente, em atenção ao contraditório e a ampla que lhe foram garantidos na fase recursal, poderia ter demonstrado numericamente suas razões, porém não o fez.

---

<sup>7</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. RL-1.11.

(...) Dedutivamente com a aplicação do desconto na contraprestação mensal, entende-se que o consorcio possui uma expertise de custos diferentes do apresentado no plano de referencial, onde os valores devem ser minimamente menores ou maiores e não semelhantes, pois a data base do plano de negócio referencial para a data de entrega de envelopes é de aproximadamente dois meses e meio de diferença. (grifo nosso)

78. Como se verifica, a análise das projeções e dos planos de negócios das licitantes foi essencial para a comissão concluir que tais propostas eram inexequíveis, isso porque, os percentuais de descontos foram tão altos que era impossível comprovar como seriam deduzidos nos valores referenciais. E como bem salientado, o simples fato de uma proposta ter um valor menor, não significa que será melhor para a Administração Pública.

79. Além desse precedente, destaca-se também o caso de São Paulo, mais especificamente da Concorrência EC/010/2022/SGM-SEDPPPP, que tinha como objeto a requalificação e conservação de unidades educacionais da DRE São Mateus na cidade de São Paulo. A licitação foi revogada por determinação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP) após questionamentos em fase recursal do certame acerca da exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes classificadas em 1º e 2º lugar (**doc. 02**). Esse precedente evidencia a relevância dessa questão em projetos semelhantes, o que não pode ser desconsiderado no presente caso.

80. O Plano de Negócios Referencial de fato é meramente referencial e não vincula as licitantes na elaboração das propostas comerciais. No entanto, ao apresentar valores muito aquém da referência – que, inclusive, foram objetos de longos e extensivos estudos técnicos por esta Administração Pública – torna-se imprescindível que as licitantes comprovem como será deduzido o desconto concedido na contraprestação pública.

81. Nesse contexto, é imprescindível que esta Comissão de Licitação leve em consideração as projeções aqui apresentadas, visto que notadamente comprovam que as Propostas Comerciais classificadas em primeiro lugar nos 3 blocos licitados são manifestamente inexequíveis e incompatíveis com os custos e investimentos demandados pelo projeto.

82. Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se posiciona no sentido de que propostas inexequíveis devem ser desclassificadas e, quando a comissão de licitação não adota tal postura, o próprio Tribunal tutela este direito.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE A MACULAR O TEOR DA PROPOSTA SAGRADA VENCEDORA NO CERTAME. OMISSÃO DE CUSTOS DE ISS SOB A PREMISSA EQUIVOCADA DE QUE A EMPRESA FARIA JUS À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. VALOR FINAL DA PROPOSTA QUE NÃO REFLETE O VERDADEIRO CUSTO.**

1. Caso em que a empresa impetrante sustenta a ocorrência de violação de direito líquido e certo em decorrência de **a pessoa jurídica sagrada vencedora no Chamamento Público n. 324/2022, oriundo do Município de Canoas, ter apresentado proposta inexequível**, com específica omissão quanto ao ISS a ser recolhido, objetivando, em suma, à respectiva desclassificação.

(...)

5. Nesse passo, salta aos olhos que a Autoridade Coatora, ao homologar o resultado do certame e levar a efeito a assinatura do Termo de Cooperação, inobservou a existência de decisão administrativa anterior, proferida pelo próprio Município de Canoas, expressamente indeferindo a imunidade tributária à empresa vencedora, situação que acarreta total inadequação da proposta acolhida como vencedora, pois não computados os custos de ISS que deverão ser exigidos da pessoa jurídica prestadora do serviço. Quanto à alegação da litisconsorte de que a sua proposta seria mais vantajosa à Administração, enfatiza-se que, neste momento e nesta via mandamental, não há espaço para discussão sobre o respectivo mérito. O limite aqui restringe-se à veracidade ou não das premissas consideradas na proposta apresentada: presença ou não de imunidade. **De todo modo, o aparente desatendimento às normas do edital, as quais expressamente exigiam que todos os custos inerentes à prestação do serviço fossem computados pelos concorrentes, acarreta vício na proposta apresentada por não corresponder ao efetivo valor a ser contratado, conduzindo, por si, à possibilidade de desclassificação da respectiva pessoa jurídica.** Desimporta, portanto, em tese, que os valores da proposta da ré fossem inferiores ("mais vantajosos"), posto que alicerçados em premissa falsa, não ultrapassando pressuposto formal.

6. Por todas essas razões, e relevando-se que o procedimento de Chamamento Público deve estar pautado, dentre outros, nos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei n. 13.019/2014, impõe-se a concessão da medida liminar pleiteada, suspendendo-se o Termo de

Cooperação firmado entre o Município de Canoas e a Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IAHCs, vinculado ao Chamamento Público n. 324/2002. Reforma da decisão agravada.

*(RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 5104084-20.2024.8.21.7000/RS, Segunda Câmara Cível. Relator: Des. Laura Louzada Jaccottet. Julgado em 25 setembro. 2024. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/imprime-html-jurisprudencia>>. Acesso em: 21 jan. 2026.)*

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE PORTARIA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA EVIDENCIADA. DESCLASSIFICAÇÃO. CABIMENTO. Evidenciada a inexecução da proposta apresentada pela impetrante, correta sua desclassificação no processo licitatório. Inteligência dos arts. 44, § 3º, e 48, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93. Precedentes do TJRS. Apelação a que se nega seguimento.

*(Apelação Cível Nº 70049706427, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/07/2012)*

83. Não há alternativa senão a desclassificação das Propostas Comerciais apresentadas pelo Consórcio Cuidar Porto Alegre para os três blocos da licitação, uma vez comprovada sua manifesta inexecução. Os valores ofertados destoam de forma significativa dos parâmetros mínimos estabelecidos pelo edital e, sobretudo, mostram-se incompatíveis com a complexidade técnica, os vultosos investimentos necessários e o longo prazo contratual característico do projeto.

84. Essa discrepância evidencia a ausência de viabilidade econômico-financeira das propostas, comprometendo a segurança da contratação e a própria execução adequada do objeto, circunstância que impõe sua imediata desclassificação pela Comissão de Licitação.

**v. Consequências irremediáveis em classificar propostas comerciais inexecutáveis: danos ao erário e violação de direitos fundamentais**

85. Para além dos parâmetros financeiros, a celebração de contrato de concessão originado de proposta comercial inexecutável é prejudicial em todos os sentidos ao erário: o valor irrisório será compensado por meio dos investimentos nas obras de construção e de requalificação e/ou na qualidade dos serviços de manutenção.

86. Explica-se: conforme demonstrado ao longo desta análise, descontos excessivamente elevados — como os ofertados pelo Consórcio Cuidar Porto Alegre — somente podem ser absorvidos pela equação econômico-financeira do contrato por meio de reduções igualmente profundas nos investimentos (CAPEX) ou nos custos operacionais (OPEX), conforme mensurado no Plano de Negócios Referencial do próprio Município.

87. Em termos práticos, existem apenas duas formas de acomodar um deságio comercial dessa magnitude: (i) reduzindo o CAPEX, o que implica necessariamente comprometer a execução física das obras, adaptações estruturais e demais investimentos obrigatórios; ou (ii) reduzindo o OPEX, o que afeta diretamente a qualidade, a regularidade e a continuidade da prestação dos serviços ao longo de toda a vigência contratual.

88. As consequências são claras: diante dos montantes reduzidos de investimentos, haverá menor número de vagas escolares, infraestrutura deficitária, má qualidade nos serviços de limpeza, conservação e segurança, e risco da segurança e bem-estar dos alunos e profissionais.

89. É evidente que a aparente economia no orçamento público para o pagamento da contraprestação mensal não se justifica a longo prazo, vez que o Poder Concedente terá problemas com a qualidade da infraestrutura do ensino e deverá intervir com recursos além daqueles já orçados ou, pior, estará sujeita às possíveis demandas extrajudiciais ou judiciais milionárias para supostos reequilíbrios econômico-financeiros.

90. Tudo isso para dizer que, direta ou indiretamente, o erário será prejudicado, diante da certeza de que as contraprestações públicas serão insuficientes para garantir a continuidade e qualidade dos serviços públicos.

91. Em meio a essa controvérsia de investimentos e recursos financeiros, os mais prejudicados serão os alunos que estarão sujeitos à incerteza se terão acesso à uma infraestrutura pública educacional de qualidade garantido pela Constituição Federal<sup>8</sup> e pela Lei Nacional de Educação<sup>9</sup>. Exatamente por isso que está r. Comissão de Licitação deve ter cautela ao seguir com a presente contratação, pois se trata de serviço social extremamente sensível, sendo conferida às crianças e adolescentes a tutela absoluta do direito à educação a ser promovida pelo Estado.

92. Seguindo os preceitos definidos pela Lei Federal nº 4.657/1942 (“LINDB”), a Administração Pública tem o dever de avaliar as consequências práticas de suas decisões<sup>10</sup>. No presente caso, as consequências residem no ensino de milhares estudantes, sendo urgente a revisão da decisão de classificação das propostas comerciais, a fim de se assegurar que todos os serviços e investimentos previstos contratualmente sejam efetivamente cumpridos pela futura concessionária – e não origem de futuras controvérsias que prejudicarão a prestação dos serviços.

93. A situação é, ainda, agravada em razão de interpretação analógica do disposto no art. 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece, de forma clara e objetiva, a inexecutabilidade de propostas cujo valor seja inferior a 75% do valor orçado pela Administração, situação esta que ocorreu nos 3 lotes, como demonstrado acima, nos 3 lotes da Concorrência.

---

<sup>8</sup> Art. 6º. **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. **Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>9</sup> Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: IX – **padrões mínimos de qualidade do ensino**, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;

<sup>10</sup> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

94. Em vista da patente inexecutabilidade das propostas comerciais apresentadas Consórcio Cuidar Porto Alegre, é dever desta r. Comissão Licitação reavaliar a sua decisão, com vistas a impedir uma contratação ineficiente que prejudicará a infraestrutura do ensino de milhares de alunos, bem como ocasionará relevantes prejuízos ao erário.

***b. Não atendimento dos índices econômicos pela licitante vencedora***

95. Para além da comprovada inexecutabilidade das Propostas Comerciais ofertadas pelo Consórcio Cuidar Porto Alegre, a análise dos documentos de habilitação apresentados pela vencedora revelou vícios relevantes, que não podem ser desconsiderados pela Comissão.

96. Essas inconsistências tornam-se ainda mais graves diante do porte e da natureza da contratação, especialmente no que se refere à documentação exigida para comprovação da qualificação econômico-financeira.

97. Em especial, verificaram-se irregularidades nos dados constantes nos índices econômicos de uma das empresas consorciadas integrantes do Consórcio Cuidar Porto Alegre – a Afonso França Construções e Comércio Ltda. (“Afonso França”) – documentos estes essenciais para aferir a capacidade financeira mínima necessária à execução do objeto licitado.

98. Isso porque, de acordo com o item 15.3.1, alínea “c” do edital, para efeito de qualificação econômico-financeira, deveria ser apresentado:

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, ou balanço de abertura, para LICITANTES ou CONSORCIADOS que iniciaram suas atividades no ano corrente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, em qualquer caso, que comprovem a **boa situação financeira da empresa verificada por meio do atendimento dos seguintes índices econômicos** estabelecidos no inciso I do art. 3º e Anexo I da Ordem de Serviço n.º 03, de 21/05/2021, emitido pela Prefeitura de Porto Alegre, a seguir descritos:

- i. Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 0,8;
- ii. Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 0,8;
- iii. Solvência Geral igual ou superior a 1,2.

99. Por sua vez, para cálculo dos índices acima, foi previsto o seguinte:

<i>LC</i>	=	$\frac{AC}{PC}$	igual ou superior a 0,8
<i>LG</i>	=	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	igual ou superior a 0,8
<i>SG</i>	=	$\frac{A REAL}{PC + ELP}$	igual ou superior a 1,2

Em que:

LC = avalia a capacidade da empresa de saldar suas obrigações a curto prazo.

LG = mede a capacidade da empresa em liquidar suas dívidas a longo prazo.

SG = mede a capacidade financeira da empresa a longo prazo para satisfazer as obrigações

assumidas perante terceiros, exigíveis a qualquer prazo.

AC = Ativo circulante.

PC = Passivo circulante.

RLP = Realizável a longo prazo.

ELP = Exigível a longo prazo.

A REAL = Ativo total diminuído dos valores não passíveis de conversão em dinheiro (ex.: ativo diferido, despesas pagas antecipadamente).

100. Tais exigências editalícias decorrem a Ordem de Serviço nº 003, de 21 de maio de 2021, emitida pela Prefeitura de Porto Alegre.

101. Ocorre que, em análise aos documentos da consorciada Afonso França, verificou-se que foram apresentadas informações sobre os seguintes índices: (i) liquidez geral; (ii) liquidez corrente; (iii) grau de endividamento, todos com números que não condizem com os apresentados nos balanços.

102. Para melhor contextualização, replicam-se abaixo os dados constantes nos documentos da Afonso França:



**CÁLCULO DOS QUOCIENTES DE ESTRUTURA DE CAPITAIS E DE LIQUIDEZ  
PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

<b>Empresa: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA</b>	
<b>Patrimônio Líquido</b> R\$ 138.371.042,00 em 31/12/2024	<b>(Patrimônio Líquido x Variação da IGP- DI/FGV)</b>
<b>Liquidez Geral</b>	
<u>Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo</u>	500.282.667 + 58.926.338 = <b>1,29</b>
<u>Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo</u>	317.196.759 + 116.722.453
<b>Liquidez Corrente</b>	
<u>Ativo Circulante</u>	500.282.667 = <b>1,58</b>
<u>Passivo Circulante</u>	317.196.759
<b>Grau de Endividamento</b>	
<u>Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo</u>	317.196.759 + 116.722.453 = <b>0,76</b>
<u>Ativo Total</u>	572.290.254

Data: 26 de Novembro de 2025.

MARCIO FABIANO FONTES:29143010 814	Assinado de forma digital por MARCIO FABIANO FONTES:29143010814 Dados: 2025.11.27 10:31:26 -03'00'	ESTEVAM DE NOVAES FRANCA:0635114283 0	Assinado de forma digital por ESTEVAM DE NOVAES FRANCA:06351142830 Dados: 2025.11.27 10:32:00 -03'00'
Marcio Fabiano Fontes CPF: 291.430.108-14 CRC 1SP255125/O-5		Estevam Novaes França CPF: 322.666.478-65	

<https://assinaturas.certsign.com.br/443> e utilize o código 77E2-4044-DB22-A7AC.



**CÁLCULO DOS QUOCIENTES DE ESTRUTURA DE CAPITAIS E DE LIQUIDEZ  
PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

<b>Empresa: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA</b>	
<b>Patrimônio Líquido</b> R\$ 155.636.283,00 em 31/12/2023	<b>(Patrimônio Líquido x Variação da IGP- DI/FGV)</b>
<b>Liquidez Geral</b>	
<u>Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo</u>	372.137.653,00 + 35.581.135,00 = <b>1,53</b>
<u>Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo</u>	234.059.891,00 + 32.126.440,00
<b>Liquidez Corrente</b>	
<u>Ativo Circulante</u>	372.137.653,00 = <b>1,59</b>
<u>Passivo Circulante</u>	234.059.891,00
<b>Grau de Endividamento</b>	
<u>Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo</u>	234.059.891,00 + 32.126.440,00 = <b>0,63</b>
<u>Ativo Total</u>	421.822.614,00

Data: 01 de Dezembro de 2025.

MARCIO FABIANO FONTES:29143010814	Assinado de forma digital por MARCIO FABIANO FONTES:29143010814 Dados: 2025.12.01 16:02:52 -03'00'	ESTEVAM DE NOVAES FRANCA:06351142830	Assinado de forma digital por ESTEVAM DE NOVAES FRANCA:06351142830 Dados: 2025.12.01 16:03:13 -03'00'
Marcio Fabiano Fontes CPF: 291.430.108-14 CRC: 1SP255125/O-5		Estevam Novaes França CPF: 322.666.478-65	

<https://assinaturas.certsign.com.br/443> e utilize o código ED9E-289D-6D05-F903.

CS INFRA SA.

Rua Dr. Renato Paes de Barros, 1017 - sala 132, Itaim Bibi – São Paulo - SP - CEP 04530-001

[www.csinfra.com.br](http://www.csinfra.com.br)

103. O primeiro ponto a ser destacado é que o edital não exigia a apresentação do índice de “Grau de Endividamento”, mas sim do índice de “Solvência Geral”, conforme previamente demonstrado. A substituição de um parâmetro por outro não encontra respaldo no instrumento convocatório e impede a adequada verificação da capacidade econômico-financeira da empresa, na medida em que se trata de indicadores distintos, que avaliam aspectos diversos da estrutura patrimonial.

104. Além disso, ao avaliar os números apresentados acima *versus* os dados trazidos no balanço patrimonial apresentado, verifica-se que os valores inseridos nas fórmulas não correspondem à realidade declarada no documento. Isso é, os números indicados nas tabelas acima não correspondem aos valores previstos nos balanços patrimoniais de 2023 e 2024.

105. Ainda assim, ao examinar exclusivamente o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentadas, é possível constatar que os valores constantes dos documentos não atendem aos requisitos mínimos exigidos pelo edital para a comprovação dos índices obrigatórios, especialmente no que se refere ao índice de Solvência Geral.

106. Essa conclusão diverge frontalmente do entendimento adotado pela Comissão de Licitação, que considerou atendido o referido índice por meio de um cálculo que se revela tecnicamente incorreto e incompatível com a metodologia prevista no instrumento convocatório.

107. Com efeito, o edital estabelece que o índice de Solvência Geral deve ser apurado pela seguinte fórmula:

$$\text{SG} = \text{Ativo Real} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})$$

108. Sendo que, conforme consta no instrumento convocatório, o “Ativo Real” é definido como o Ativo Total diminuído dos valores não passíveis de conversão em dinheiro, tais como adiantamentos, despesas antecipadas, créditos de liquidação incerta ou quaisquer rubricas que não representem ativos imediatamente realizáveis.

109. Ou seja, **o Ativo Real é diferente de Ativo Total**. Noutras palavras, o edital determina uma metodologia clara e específica, que exige o expurgo de elementos contábeis que não representam efetivo poder de pagamento da empresa.

110. Entretanto, ao analisar o documento emitido pela Comissão Licitação (“Verificação dos Indicadores Econômico-Financeiros” – **doc. 03**), verifica-se que o cálculo do índice de Solvência Geral não observou o conceito de “Ativo Real” trazido pelo edital. Isso porque, conforme se verifica abaixo, a Comissão utilizou integralmente o Ativo Total da empresa como numerador da fórmula, sem qualquer dedução dos itens não realizáveis.

111. Na análise da Comissão, para o exercício de 2024, foram considerados os seguintes números:

- **Ativo Total:** R\$ 572.290.254,02
- **Passivo Total (PC + PNC):** R\$ 433.919.211,78
- **SG divulgado pela Comissão:** 1,32

112. Esse resultado, porém, somente é alcançado quando se ignora a exigência editalícia de depuração do Ativo Total, aplicando-se indevidamente esse valor bruto no cálculo. Quando o cálculo é realizado de acordo com o edital, obedecendo ao conceito de Ativo Real, o resultado é completamente distinto.

113. A partir das demonstrações contábeis da Afonso França de 2024, disponibilizadas junto com os documentos de habilitação, observa-se que o Ativo Total divulgado inclui valores que não representam recursos realizáveis, tais como:

- **“Outros Créditos”:** R\$ 52.853.856,96
- **“Adiantamentos”:** R\$ 17.107.872,06
- **“Permanentes”:** R\$ 18.307.170,62

114. O balanço apresentado pela licitante vencedora, portanto, não é claro em relação ao que, de fato, está compreendido dentro desses valores, impedindo a avaliação do que de fato deveria ser deduzido para fins de cálculo do Ativo Real.

115. Partindo desse cenário abstrato, tem-se que esses itens não podem compor o Ativo Total, pois não constituem valores efetivamente disponíveis para quitação de dívidas — o que justifica, inclusive, sua exclusão expressa pela metodologia prevista no edital.

116. O campo de adiantamentos, por exemplo, não pode ser considerado para o cálculo do ativo real, haja vista a ausência de qualquer detalhamento ou nota explicativa sobre a referida rubrica. O mesmo racional deve ser aplicado aos campos “outros créditos” e “permanentes”.

117. Assim, para calcular o Ativo Real de 2024 da Afonso França é necessário considerar a seguinte subtração:

$$\text{Ativo Real} = \text{Ativo Total (R\$ 572.290.254,02)} - \text{Outros Créditos (R\$ 52.853.856,96)} - \text{Adiantamentos (R\$ R\$ 17.107.872,06)} - \text{Permanentes (R\$ 18.307.170,62)} =$$
$$\text{R\$ 484.021.354,38}$$

118. Aplicando-se o conceito correto de Ativo Real ao cálculo do índice de Solvência Geral, tem-se:

- **Ativo Real (2024):** R\$ 484.021.354,38
- **Passivo Total (PC + PNC):** R\$ 433.919.211,78

119. E, portanto, chega-se ao seguinte valor final:

$$\text{SG (correto)} = 484.021.354,38 / 433.919.211,78 = 1,11$$

120. O valor é inferior ao mínimo de 1,20 exigido pelo edital. Esse contraste demonstra, de forma inequívoca, que a Comissão de Licitação considerou atendido o índice de Solvência Geral com base em um cálculo que não reflete a metodologia obrigatória. A utilização do Ativo Total, em substituição ao Ativo Real, inflou significativamente o índice, mascarando a real capacidade econômico-financeira da consorciada.

121. Trata-se, portanto, de erro material na análise de habilitação, consistente, objetivo e não sanável, uma vez que:

- Uma das empresas integrantes do consórcio vencedor não apresentou o índice exigido, substituindo indevidamente o SG por “grau de endividamento”;

- O cálculo correto do SG demonstra que a empresa não atinge o mínimo estabelecido;
- A aprovação da habilitação decorreu de metodologia incompatível com o edital, resultando em conclusão que não encontra respaldo técnico nem jurídico.

122. Em outras palavras, mesmo que a licitante tivesse apresentado corretamente o índice de Solvência Geral — o que não ocorreu — os dados contábeis disponíveis não permitiriam atingir os patamares mínimos de capacidade econômico-financeira previstos para a habilitação.

123. Sendo assim, inexistente alternativa senão reconhecer a inabilitação do Consórcio Cuidar Porto Alegre, uma vez que não foram cumpridos os requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira estabelecidos de forma vinculante pelo edital. A manutenção da habilitação, diante das irregularidades demonstradas, violaria os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a segurança jurídica e a própria lisura do certame.

124. Diante do exposto, impõe-se à Comissão de Licitação a necessária revisão da decisão de habilitação, com a consequente desclassificação do consórcio vencedor, adotando-se as medidas cabíveis para restabelecer a observância estrita às regras editalícias e assegurar a seleção da proposta que atenda plenamente às exigências legais, técnicas e financeiras aplicáveis.

#### ***c. Não atendimento dos requisitos de habilitação técnica***

125. Para além do quanto exposto acima ser suficiente para justificar a revisão da decisão que habilitou o Consórcio Cuidar Porto Alegre como vencedor, outro elemento relevante não pode passar despercebido: o não atendimento de requisito de qualificação técnica, mais especificamente o previsto no item 15.5.1.3, alínea “a” do edital, o qual exige:

15.5.1.3. Quanto à experiência em gestão predial, a comprovação de aptidão para o desempenho do OBJETO da presente LICITAÇÃO, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, o(s) qual(is) comprove(m) a experiência do LICITANTE na:

a) execução direta ou indireta de serviços de **gestão predial**, incluindo, ao menos limpeza ou conservação ou manutenção, de edificações de uso institucional, comercial e/ou de serviços, que recebam fluxo constante de pessoas, e cujas áreas construídas somadas totalizem no mínimo 17.869 m<sup>2</sup> (dezesete mil e oitocentos e sessenta e nove metros quadrados);

126. Ocorre que, ao avaliar os atestados apresentados pelo Consórcio Cuidar Porto Alegre, verifica-se que o objeto ali descrito diverge substancialmente daquele exigido pelo item acima transcrito. Isso porque o atestado apresentado possui como objeto:

**Objeto:** Prestação de serviços continuados de limpeza hospitalar, com fornecimento de mão de obra e equipamentos, nas dependências do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, na Unidade Hospitalar Álvaro Alvim e demais áreas relacionadas no termo de referência.  
Perfazendo um total de 40.374 m<sup>2</sup>.

127. Ora, da leitura acima, identifica-se de plano que o atestado técnico apresentado envolve exclusivamente serviços de limpeza hospitalar, enquanto o edital exigia expressamente a comprovação de experiência em **serviços de gestão predial**, incluindo, ao menos, atividades de limpeza, conservação ou manutenção de edificações.

128. A distinção é evidente: a execução de serviços de limpeza hospitalar não se confunde com serviços de gestão predial. A gestão predial pressupõe atuação integrada, contínua e coordenada sobre o funcionamento de edificações, abrangendo um conjunto de atividades que vão muito além da simples higienização ou conservação ambiental.

129. Trata-se, portanto, de um escopo técnico-operacional que envolve rotinas de manutenção predial (corretiva e preventiva), gestão de ativos, supervisão de equipes, atendimento a normas de segurança, operação de sistemas prediais, monitoramento de equipamentos, controle de insumos e cumprimento de padrões de desempenho.

130. Ressalte-se que serviços de limpeza hospitalar possuem foco e natureza distintos daqueles exigidos pelo edital. Esses serviços concentram-se no controle sanitário, desinfecção, higienização de ambientes assistenciais e não assistenciais e atendimento a normativas de biossegurança, não havendo relação direta com gestão predial de edificações.

Portanto, o documento não atende ao requisito material previsto no item 15.5.1.3, alínea “a” do instrumento convocatório.

131. Por conseguinte, o atestado apresentado pelo Consórcio Cuidar Porto Alegre não comprova aptidão técnica para a execução do objeto licitado, uma vez que não caracteriza, descreve ou evidencia a execução de atividades de gestão predial, tampouco demonstra o cumprimento dos requisitos mínimos de área construída e fluxo de pessoas exigidos pelo edital.

132. Está-se diante de situação de verdadeiro descumprimento objetivo de requisito de qualificação técnica, sendo mais um elemento que contribui para demonstrar a necessária revisão da decisão que habilitou o Consórcio Cuidar Porto Alegre como vencedor.

#### IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

133. Diante de todo o exposto, fica evidente que a habilitação do Consórcio Cuidar Porto Alegre não pode ser mantida, uma vez que **as Propostas Comerciais apresentadas para os três blocos licitados são comprovadamente inexequíveis.**

134. A manutenção da classificação, apesar das graves inconsistências apontadas, colocaria **em risco a execução contratual de um projeto de elevado impacto e relevância sociais,** a adequada prestação dos serviços e a própria eficiência da do projeto, razão pela qual a desclassificação das propostas é medida que se impõe, sob pena de violação aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica.

135. Para além disso, o consórcio vencedor também não atendeu a requisitos de habilitação, seja de ordem econômico-financeira, seja de qualificação técnica, de modo que inexiste alternativa senão a reversão da decisão ora recorrida.

136. Sendo assim, a CS Infra requer:

- (i) O recebimento do presente recurso;

(ii) No mérito,

- a. Que as propostas comerciais apresentadas pelo Consórcio Cuidar Porto Alegre **sejam declaradas inexecutáveis, com a sua consequente e imediata desclassificação;**
- b. O provimento integral do presente recurso, com a consequente reversão da decisão que habilitou o Consórcio Cuidar Porto Alegre em todos os lotes da Concorrência, procedendo-se **à sua inabilitação, de igual forma, em TODOS os lotes da Concorrência,** uma vez comprovada a ausência de atendimento os requisitos editalícios exigidos, seguida da retomada do certame e convocação dos licitantes classificados em 2º lugar nos referidos lotes.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 21 de janeiro de 2026

PEDRO HENRIQUE  
MENDES DE  
CASTRO

Assinado de forma digital  
por PEDRO HENRIQUE  
MENDES DE CASTRO  
Dados: 2026.01.21  
19:15:49 -03'00'

---

**CS INFRA S.A.**

p. Pedro Henrique Mendes de Castro  
Representante Credenciado



# Prefeitura da Estância de Atibaia

## Estado de São Paulo

### ATA DE ANÁLISE DE RECURSO (ENVELOPE 02 – PROPOSTAS ECONÔMICA)

**PROCESSO ELETRÔNICO N.º 50.014/2020.**

**CONCORRÊNCIA N.º 001/2021.**

**OBJETO:** Seleção da melhor proposta para a Contratação de Concessão Administrativa para a modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública na Estância de Atibaia

#### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Presidente:** Cristiano Alberto Isidoro

**Membros:** Ariadne Regina Ramos Pontes; Ricardo Alberto Cabalhero

A Comissão Permanente de Licitações, CPL, nomeada pela Portaria 4.636-GP, de 21 de janeiro de 2022, no uso de suas atribuições, delibera sobre o recurso e contrarrazões interpostos pelas seguintes empresas:

- Consórcio **PROWAN ATIBAIA** Representada Pela Empresa Líder Pró-Inova Tecnologias Sustentáveis Ltda;
- Consórcio **IP BANDEIRANTES**, Representado Pela Empresa Líder Casamax Comercial e Serviços Ltda;
- Consórcio **CONCIP ATIBAIA** Representado Pela Empresa Líder Engeform Engenharia Ltda;
- Consórcio **IP BRASIL – ATIBAIA** Representado Pela Empresa Líder Selt Engenharia Ltda;

Neste sentido, tendo em vista a natureza estritamente técnica das razões e contrarrazões apresentadas e o fato de que esta comissão não tem expertise para a análise técnica neles contidos, esta C.P.L encaminhou os autos à Secretaria de Obras solicitando providências para se juntar aos autos o necessário parecer técnico.

Isto posto, conforme despacho 157 dos autos, foi apresentado pela Secretaria de Obras parecer técnico conclusivo subscrito pelo Sr. Ordenador de Despesas acompanhado do responsável técnico daquela Secretaria.

Assim, considerando os termos do edital e seus anexos, os aspectos técnicos das propostas e o disposto no art. 1º, III do Decreto Municipal n.º 9.816/21, onde compete ao Ordenador de Despesas o Julgamento de recursos, não cabe a esta C.P.L manifestação sobre o mérito da decisão julgada.



# Prefeitura da Estância de Atibaia

## Estado de São Paulo

“Decreto 9.816/21

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º do Decreto nº 9.816, de 29 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

(...)“

§ 3º Cabe exclusivamente à autoridade de que trata este artigo a prática de atos e despachos atinentes às contratações e despesas públicas, em especial:

(...)

III – julgar recursos, anular e revogar licitações;

(...)

Diante do exposto, em conformidade com a Decisão do Sr. Ordenador de despesas, cuja íntegra segue em anexo, esta C.P.L. comunica aos interessados o seguinte resultado:

a) Por não atender aos termos deste Edital e Plano de Negócios estão **DESCLASSIFICADOS** do presente certame:

- **Consórcio Concip Atibaia,**
- **Consórcio Prowan Atibaia;**
- **Consórcio IP Brasil;**
- **FM Rodrigues & Cia Ltda;**

b) Por atender aos termos deste Edital e Plano de Negócios estão **CLASSIFICADOS** do presente certame:

- **Consórcio IP Bandeirantes;**
- **Consórcio Smart Atibaia.**

Concluindo, em conformidade com o disposto nos autos a C.P.L. classifica as propostas nos seguintes termos:

**1ª CLASSIFICADA: Consórcio IP Bandeirantes** que apresentou o Valor da Contraprestação Pública Mensal de **R\$ 536.271,18** (quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e setenta e um mil e dezoito centavos);



## **Prefeitura da Estância de Atibaia**

### **Estado de São Paulo**

**2ª CLASSIFICADA:** Consórcio Smart Atibaia que apresentou o Valor da Contraprestação Pública Mensal de **R\$ 545.158,08** (quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e oito centavos);

Nada mais a constar, foram encerrados os trabalhos, sendo lavrada esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

Atibaia, aos 28 dias do mês de Janeiro do ano de 2.022.

**Cristiano Alberto Isidoro**  
*Presidente*

**Ariadne Regina Ramos Pontes**  
*Membro*

**Ricardo Alberto Cabalhero**  
*Membro – Suplente*

## Memorando 157- 50.014/2020

---

**De:** Rafael O. - SOP-DIP

**Para:** SOP - Secretaria de Obras Publicas

**Data:** 28/01/2022 às 09:23:08

**Setores envolvidos:**

SAD, SECOM, GP-CGP, SG, SJ, SOP, GP-PGM, SAD-DL, SAD-DL, SAD-DC, SECOM-DPI, SG-DGPP, SOP-GB-DA, SOP-DPO, SOP-DIP, PGM-DCT, PGM-DICJ, SAD-DT, DSS, CPL, SAD-PCL

### **Contratação de Concessão Administrativa para a modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública**

Prezado Sr. Secretário,

Conforme solicitado no despacho anterior ( 156 ), segue parecer técnico:

**Análise dos recursos das propostas econômicas:**

LICITANTES RECORRENTES:

1. *CONSÓRCIO PROWAN ATIBAIA REPRESENTADA PELA EMPRESA LÍDER PRÓ-INOVA TECNOLOGIAS SUSTENTÁVEIS LTDA*
2. *CONSÓRCIO IP BANDEIRANTES, REPRESENTADO PELA EMPRESA LÍDER CASAMAX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA*
3. *CONSÓRCIO CONCIP ATIBAIA REPRESENTADO PELA EMPRESA LÍDER ENGEFORM ENGENHARIA ,*
4. *CONSÓRCIO IP BRASIL-ATIBAIA REPRESENTADO PELA EMPRESA LÍDER SELT ENGENHARIA LTDA,*
5. *CONSÓRCIO FM RODRIGUES & CIA LTDA NÃO SE MANIFESTOU NAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS*

**O CONSÓRCIO PROWAN ATIBAIA**

Apresentou recurso contra sua desclassificação, alegando que Plano de Negócios, anexo ao Edital tem caráter atemporal e que o Modelo de Carta de Apresentação de Proposta Econômica do ANEXO II - CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ECONÔMICA (página 53 do Edital não exigia a DATA-BASE. Argumentou ainda que sua Proposta se deu em origem a Carta de Viabilidade e Exequibilidade do negócio, sendo os riscos, por sua conta.

Também defende que houve rigorismo na análise de sua proposta e por tais razões deve ser RECLASSIFICADA.

## **O CONSÓRCIO IP BANDEIRANTES**

Recorreu contra a classificação da proposta do licitante CONSORCIO IP BRASIL

- *ATIBAIA devido o Plano de Negócios apresentado estar desconformidade*

com o disposto no Item 11.3.1. do edital, por ter feito uma simples transcrição do Plano de Negócios em planilhas, não sendo suficiente para análise dos custos, amortização, investimentos e execução durante o período de concessão. Ao final requereu a DESCLASSIFICAÇÃO do CONSORCIO IP BRASIL

## **O CONSÓRCIO CONCIP ATIBAIA**

Apresentou recurso administrativo em face da decisão que o desclassificou, argumentando que a diferença entre a data-base atualizada e a data-base anterior são de apenas 03 meses e, que isso não implica em descumprimento ao Edital por parte do Consórcio. Alega ainda que, sua desclassificação é equivocada e culminará na sanção dos agentes públicos responsáveis pelo julgamento das propostas por provocar eventual dano ao erário no montante mensal de R\$ 119.627,63 (cento e dezenove mil e seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos) e global de R\$ 43.065.945,35 (quarenta e três milhões e sessenta e cinco mil e novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Também alega que a data-base das propostas é o mês de junho de 2021 regra prevista no item 14.4 do edital, que não foi modificado pela resposta ao pedido de esclarecimentos por impossibilidade jurídica de ser realizada alteração tácita ou subentendida de regra editalícia com eventual violação aos princípios da publicidade, moralidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital. Requereu a análise objetiva de sua proposta, no sentido de que apenas o valor máximo da contraprestação foi alterado para fins de aceitação das propostas, mantendo-se a data-base fixada no item 14 do Edital. Justificou suas razões defendendo a regularidade de todas as propostas econômicas apresentadas é mantida com o respeito à data-base estipulada no item 14.4 do Edital, na medida em que as propostas foram apresentadas em conformidade com o modelo constante no Anexo" do Edital, sob o entendimento de que os custos, insumos, investimentos e receitas projetados no plano de negócios são itens simples e não servem de parâmetro para a remuneração contratual, pois o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. Afirma ainda que a data-base descrita no item 14.4 é absolutamente irrelevante para a fase de execução contratual e para o

equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ao final requer sua RECLASSIFICAÇÃO, e em caso de indeferimento permita o saneamento da falha apontada.

## **O CONSÓRCIO IP BRASIL-ATIBAIA apresentou suas contrarrazões contra CONSÓRCIO CONCIP ATIBAIA, CONSÓRCIO IP BANDEIRANTE e CONSÓRCIO PROWAN ATIBAIA.**

Alegou que os licitantes CONSÓRCIO CONCIP ATIBAIA e CONSÓRCIO PROWAN ATIBAIA por descumprimento as regras do Edital, ambas as proponentes foram desclassificadas, por apresentarem propostas de modo

incompatível com o plano de negócios de referência, utilizando outra realidade macroeconômica na composição de suas ofertas. Criticou os recursos apresentados pelos licitantes CONSÓRCIO CONCIP ATIBAIA e CONSÓRCIO PROWAN ATIBAIA e não merecem a apreciação por suas peças recursais serem consideradas ineptas, com vícios formais e as desclassificações de suas propostas econômicas foram por total inobservância às regras do Edital, devendo permanecer ambas INABILITADAS. Quanto ao CONSÓRCIO IP BANDEIRANTE, alegou insurgente, pelo que foi declarada vencedora da licitação em referência e concordância com o edital. Alega inépcia do recurso apresentado pois elementos da proposta demonstram a regularidade do plano de negócios apresentado estando de acordo com as condições exigidas no Edital. Justifica que sua proposta está sob absoluta ausência de irregularidades no plano de negócios e na proposta econômica apresentados, e que seu plano de negócios foi submetido à avaliação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, que atestou e verificou a viabilidade econômico-financeira da proposta. Ao final requer a manutenção de sua CLASSIFICAÇÃO, sendo declarada vencedora do certame.

O futuro contrato, de acordo com as regras do Edital, Anexos, Projetos e Estudos tem como instrumento elevar os investimentos em infraestrutura e melhorar a qualidade da prestação de serviços públicos de Iluminação no município.

Portanto é necessário e de extrema importância no planejamento prévio e na seleção de projetos com suas propostas, uma análise rigorosa dos documentos apresentados.

**A seleção do parceiro, na fase da etapa pré - contratual da PPP deve atender as condições do edital e a qualidade das propostas por meio da efetiva demonstração de seu plano de negócios.**

Para a análise adequada é necessário observar as regras claras no caderno de encargos para evitar futuras renegociações dispendiosas para a Administração.

O objeto da presente Licitação visa a seleção da melhor proposta para a Contratação de Concessão Administrativa para a modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública na Estância de Atibaia.

A presente Licitação de Concorrência Pública, julgará o Menor Valor da Contraprestação Pública Mensal a ser paga pelo Poder Concedente à Concessionária, conforme disposto no artigo 12, inciso II, alínea "a" da Lei de PPP, e nos termos do Modelo de Carta de Apresentação de Proposta Econômica, constante do Anexo III – Modelos de Cartas e Documentos da Licitação.

**Ao participar do certame, entendemos que todas as licitantes têm pleno conhecimento dos termos constantes deste Edital e das condições gerais e particulares do objeto da licitação, não podendo invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta e do integral cumprimento das obrigações decorrentes da contratação do objeto da presente licitação.**

Para a apresentação das propostas, os modelos e formatos indicados neste Edital, constantes do Anexo III.

O Plano de Negócios de referência atualizado em 29/09/2021 é de 24 de setembro de 2021, conforme consta disponível no portal da transparência da Prefeitura.

*Ao celebrar este contrato devem ser observadas a cláusula de reajuste de preços, pois em economias altamente inflacionárias, tal cláusula é indispensável, mesmo quando o prazo de execução for inferior há 01 ano, e nesse caso é um contrato de trinta anos. **Logo para não haver prejuízos das previsões da CLÁUSULA 15ª – REAJUSTES DA CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA,***

**as propostas deverão atender ao estabelecido no Plano de Negócios de referência atualizado em 29/09/2021 é de 24 de setembro de 2021.**

Segundo disposto no artigo 40, inciso XI da lei 8.666/93, o critério de reajuste “deverá retratar a variação efetiva do custo de produção”. Portanto, complementando a ideia de manutenção das condições efetivas da proposta a lei 8.666/93 determina que o reajuste deverá retratar a variação real e efetiva do custo de produção, contabilizando este reajuste de duas formas:

1- Da data do orçamento elaborado para a licitação 2- Da data da apresentação da proposta financeira.

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, o dia e a hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela ;” (grifamos)**

Vislumbra-se que a mens legis é manter atualizado o valor da proposta inicial, evitando assim um desequilíbrio financeiro em contratos de longa duração.

Em regra geral, o reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; art. 3º, § 1º, da

Lei 10.192/2001; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal). (TCU, Acórdão no. 83/2020, Rel. Min. Bruno Dantas). Porquanto, se aqui fosse o caso, impossível seria tal repactuação com data base distinta daquela prevista no edital e seus anexos.

***O que é o caso nesta licitação onde a base de valores é o Plano de Negócios de referência atualizado em 29/09/2021 é de 24 de setembro de 2021, conforme ata de esclarecimento de 11/11/2021, assim sendo com o plano de negócios atualizado, conforme consta o valor estimado de contraprestação mensal é de R\$ 924.605,97 (novecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinco reais e noventa e sete centavos).***

Na análise inicial da documentação apresentada, verificou-se que os consórcios CONSORCIO CONCIP ATIBAIA e CONSORCIO PROWAN ATIBAIA

apresentaram proposta em desacordo com o estabelecido em edital e incompatível com o plano de negócios pois utilizaram data base defasados, não atendendo ao critério estabelecido no Plano de Negócios de referência atualizado em 29/09/2021 é de 24 de setembro de 2021. A FM RODRIGUES & CIA LTDA apresentaram proposta em desacordo com o estabelecido em edital e incompatível com o plano de negócios.

Vale destacar que alguns pilares que são exigências do objeto no edital são:

1. O prazo da concessão é de 30 anos;
2. Período de transição operacional é de 6 meses;
3. Prazo de modernização para Iluminação de Led é de 30 meses incluindo o prazo de 6 meses de definição contratual;
4. Aplicação do sistema de tele gestão em todo o parque de iluminação pública;
5. Ampliação do sistema de iluminação, sendo todo em LED obrigatoriamente;

6. *Implantação de um centro operacional;*
7. *Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva incluindo (manutenção de todo o sistema de iluminação pública como troca de luminárias defeituosas quando a troca do sistema elétrico da luminária (drive) não for possível, troca de postes de iluminação e rede elétrica,*

braços para as luminárias, cabos, transformadores para a iluminação pública etc.);

8. *Aplicação de sistemas de telemetria, gerenciamento administrativo, manutenção operacional, gestão de energia, gestão de patrimônio e gestão de suprimentos;*
9. *Gestão de resíduos como o descarte das lâmpadas e a responsabilidade ambiental dos serviços empenhados).*

Outro aspecto importante, tange às exigências do plano de negócio e do caderno econômico:

1. *Planilha de contraprestação;*
2. *Planilha de fonte de recursos (incluindo fluxo durante toda a concessão);*
3. *Planilha de investimento (incluindo fluxo durante toda a concessão);*
4. *Planilha de mobiliário;*
5. *Planilha de amortização (incluindo fluxo durante toda a concessão);*
6. *Planilha de custos (incluindo fluxo durante toda a concessão); Planilha de despesas;*
7. *Planilha de seguros (incluindo fluxo durante toda a concessão);*
8. *Planilha da DRE (incluindo fluxo durante toda a concessão);*
9. *Planilha do Fluxo de Caixa do Projeto (incluindo fluxo durante toda a concessão)*

O **CONSÓRCIO PROWAN ATIBAIA** apresentou o Valor da Contraprestação Pública Mensal de R\$ 425.319,00 com plano de negócios divergente do estipulado em edital, considerando como data base abril de 2021, em desacordo com o estabelecido em edital e incompatível com o plano de negócios, que não é atemporal, ao contrário disso, o plano de negócios foi exigido neste instrumento a título de metodologia de execução, como parte da proposta técnica, documento, anexo, que fundamenta e dá substância à proposta econômica.

O plano de negócios é julgado com base nos diversos critérios estabelecidos

no edital para julgamento de técnica a ser aplicada no futuro contrato. Quanto indispensabilidade de exigência e análise do plano de negócios, são:

1. *verificar a capacidade do participante da licitação de redigir um plano coerente, do ponto de vista estratégico;*
  2. *avaliar a qualidade técnica das soluções e metodologias previstas no plano de negócios;*
- *verificar a exequibilidade técnica e financeira do que o participante da licitação pretende fazer, caso sagre-se vencedor da licitação.*

Quanto a esse ponto, vale a pena chamar a atenção especificamente para a questão da avaliação dos custos estimados pelo participante da licitação em sua proposta, além da data base estar errada.

O **CONSÓRCIO CONCIP ATIBAIA**, apresentou o Valor da Contraprestação Pública Mensal de R\$ 361.167,22 com as planilhas do plano de negócio, porém, faltaram informações como demonstração de investimento e despesas apresentando o agregado sem detalhamento dos valores. Além disso, a data base divergente da solicitada no edital, sendo detectado na planilha de contraprestação que valores estão com base em jun/2021 onde o correto é set/2021.

O simples fato de uma proposta ter um valor menor, não significa que é o melhor, e no presente caso, o Plano de Negócios é indispensável para validação da Proposta Econômica apresentada. Logo, uma vez deficitária as informações de tal documento, é impossível sua análise com clareza.

Além disso, se corretos estivessem os números, a recorrente, em atenção ao contraditório e a ampla que lhe foram garantidos na fase recursal, poderia ter demonstrado numericamente suas razões, porém não o fez.

O **CONSÓRCIO IP BANDEIRANTES** alega que proposta do licitante CONSORCIO IP BRASIL – ATIBAIA esta desconformidade com o disposto no Item 11.3.1. do

edital, com transcrição idêntica ao Plano de Negócios em planilhas, impossibilitando a análise dos custos, amortização, investimentos e execução durante o período de concessão.

Em reanálise dos autos, verifica-se que as incompatibilidades apontadas são fáticas e demonstram os vícios do Plano de Negócios e Proposta Comercial:

“O Plano de Negócios da licitante CONSORCIO IP BRASIL - ATIBAIA não comprovam a execução dos serviços com suas características compatíveis com as do objeto licitado, essencialmente quanto a formulação de seu custeio, onde deve ser considerado minimamente o seguinte: I. O prazo da concessão;

11. Período de transição operacional; 111. Prazo de modernização para Iluminação de Led incluindo o prazo de definição contratual; IV. Aplicação do sistema de tele gestão em todo o parque de iluminação pública; V. Ampliação do sistema de iluminação, sendo todo em LED obrigatoriamente; VI. Implantação de um centro operacional; VII. Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva; VIII. Gestão de resíduos como o descarte das lâmpadas e; IX. Responsabilidade ambiental dos serviços empenhados.

...

...

O CONSORCIO IP BRASIL - ATIBAIA, apresentou o Valor da Contraprestação Pública Mensal de R\$ 480.794,85 contudo existem erros grosseiros quando aplica-se o percentual de desconto informado que é de 48%, vejamos as amostras abaixo: I. A planilha P2B - MOBILIÁRIO foi simplesmente transcrita nos exatos termos do plano de negócios original, sem considerar o próprio desconto da licitante;

11. A planilha P2C - AMORTIZAÇÃO, os números não batem, por exemplo: o somatório do item 10 anos / prazo Concessão é de 74.863, dessa forma aplicado o desconto informado o total seria 35.934,24, já na proposta apresentada esse valor é de 45.129; 111. E assim sucessivamente em todos os demais itens e planilhas.”

O **CONSORCIO IP BRASIL** apresentou proposta econômica no valor da contraprestação mensal de R\$ 480.794,85 ao montante anual no valor de R\$ 5.769.538,26, qual alega ter apresentado 48% de desconto sobre o valor da contraprestação presente no plano de negócio referencial do presente edital. Entretanto, partindo da análise comparativa entre o plano de negócios referência do edital e plano de negócio apresentado pelo consórcio, nota-se a congruência entre os valores presentes nas diversas tabelas que compõem a proposta.

Destaca-se a planilha P2B- Investimentos Imobiliários, onde os valores apresentados são idênticos ao plano de negócio referencial, ou seja; se o desconto apresentado é de 48%, a igualdade dos números é incompatível com os

números apresentados na proposta.

O fato repete-se na tabela P3A- Despesas / Custos Operacionais, que apresenta o mesmo valor na somatória das despesas com mão-de-obra, no somatório mês dos itens Operação, Locação de Veículos / Equipamentos (Incluí seguros, taxas e impostos) e Pré-Operacionais.

Outra questão de relevância é na aplicação no desconto de 48% que o consórcio afirma ter concedido, mas que não é claramente demonstrado quando analisado os valores de custos presentes nas tabelas citadas acima por exemplo.

Dedutivamente com a aplicação do desconto na contraprestação mensal, entende-se que o consorcio possui uma expertise de custos diferentes do apresentado no plano de referencial, onde os valores devem ser minimamente menores ou maiores e não semelhantes, pois a data base do plano de negócio referencial para a data de entrega de envelopes é de aproximadamente dois meses e meio de diferença.

Outra incongruência presente no plano de negócio do CONSORCIO IP BRASIL está na tabela P5- Fluxo de Projeto, pois o consorcio afirma que o tempo de retorno do investimento (pay-back) será de 9 anos (três anos à mais quando comparado ao plano de negócio referencial), reduz a sua Taxa Interna de Retorno- TIR para 10,87% e reduz a sua exposição máxima para R\$ 14.677.000,00. Diante desses dados, a contradição numérica e conceitual

fica evidente pois o consorcio IP Brasil afirma que manterá os custos igual ao do plano de negócio referencial, mostra uma redução na arrecadação de acordo com o embasamento de sua contraprestação mensal, reduz o seu BDI e sua margem de lucratividade para atingir a redução da TIR e consequentemente aumentando o seu pay-back e afirma que o seu nível de exposição será menor quando comparado com o valor presente no plano de negócio referencial do edital.

Essa contradição econômico-financeira se mantém nos valores apresentados nas tabelas que compõem o plano de negócios do CONSORCIO IP BRASIL ficando impossível uma análise mínima dos serviços com suas características se são ou não compatíveis com o objeto licitado.

Logo, o presente objeto contratual inicia-se com a descrição do conceito de Value for Money (VfM), que é a metodologia utilizada internacionalmente para avaliar a aplicabilidade dos recurso financeiros na PPP.

A avaliação qualitativa e quantitativa da capacidade de projetos de PPP, serão os fatores que irão produzir ganhos de eficiência em comparação com a implementação tradicional de infraestrutura é comumente chamada de análise de Value for Money (VfM).

Esta expressão inglesa que significa “valor por dinheiro” é, portanto, um teste ao qual os projetos de PPP devem ser analisados com rigor.

Nesse sentido, a análise VfM pode comparar qualitativa e quantitativamente a operacionalização do sistema de IP pela iniciativa privada diretamente, em cotejo com os custos e benefícios decorrentes da gestão pública do sistema, proporcionando base econômico-financeira para a tomada de decisão na opção de contratação de um agente privado.

A mensuração deste “Valor por Dinheiro” tipicamente envolve o levantamento de dois fluxos de caixa:

1. *O fluxo de desembolsos previstos para o governo no contrato de PPP, incluindo todos os custos adicionais que surgem com o projeto, como custos regulatórios, contratação de consultorias e auditorias,*
2. *O fluxo de desembolsos previstos para o governo se fosse implementar um*

projeto nas mesmas condições diretamente, incluindo uma valoração econômica dos riscos que o governo suportaria com esta estratégia de implementação, mas que ele deixará de suportar com a PPP.

Os Valores Presentes Líquidos destes dois fluxos de caixa são comparados e se a opção pela PPP gerar um custo menor, diz-se que a alternativa apresentou um melhor “Value for Money”, e o projeto então é aprovado.

Dessa forma, após análise aos recursos e contrarrecursos e toda a documentação dos Licitantes, concluímos que:

- **CONSORCIO CONCIP ATIBAIA** – NÃO ATENDE AOS TERMOS CONSTANTES DESTE EDITAL E PLANO DE NEGÓCIOS
- **CONSÓRCIO PROWAN ATIBAIA** – NÃO ATENDE AOS TERMOS CONSTANTES DESTE EDITAL E PLANO DE NEGÓCIOS
- **CONSORCIO IP BRASIL – ATIBAIA** - NÃO ATENDE AOS TERMOS CONSTANTES DESTE EDITAL E PLANO DE NEGÓCIOS
- **CONSÓRCIO IP BANDEIRANTES** - ATENDE AOS TERMOS CONSTANTES DESTE EDITAL E PLANO DE NEGÓCIOS
- **CONSORCIO SMART ATIBAIA** - ATENDE AOS TERMOS CONSTANTES DESTE EDITAL E PLANO DE NEGÓCIOS
- **FM RODRIGUES & CIA LTDA** – NÃO ATENDE AOS TERMOS CONSTANTES DESTE EDITAL E PLANO DE NEGÓCIOS.

At.

–  
Rafael Gonçalves de Oliveira

Diretor de Iluminação Pública

Rua Castro Fafe, 295 - 2º andar - Atibaia/SP - CEP: 12.940-560

Tel. (11) 4418-7800 - Ramal 03



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E4AE-5A9A-4F47-0C34

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA (CPF 316.XXX.XXX-00) em 28/01/2022 09:23:27 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ DANIEL CARREIRO DE TEVES (CPF 278.XXX.XXX-28) em 28/01/2022 09:27:25 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/E4AE-5A9A-4F47-0C34>

## Atos do Poder Executivo

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 56.778/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2022, OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de açúcar refinado e chá mate, destinados ao consumo nas diversas Secretarias desta Prefeitura, com entregas parceladas, por um período de 12 (doze) meses. A Secretaria de Administração, no uso de suas atribuições, comunica aos interessados que encontra-se disponível no site desta Prefeitura, [www.atibaia.sp.gov.br](http://www.atibaia.sp.gov.br) – Transparência Pública, Ata que trata sobre pedido de esclarecimento formulado por empresa interessada no presente certame.

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 307.2022 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2022, OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo dos alunos da rede municipal de ensino, com entregas parceladas, por um período de 12 (doze) meses. A Secretaria de Administração, no uso de suas atribuições, comunica aos interessados que encontra-se disponível no site desta Prefeitura, [www.atibaia.sp.gov.br](http://www.atibaia.sp.gov.br) – Transparência Pública, Ata que trata sobre pedido de esclarecimento formulado por empresa interessada no presente certame.

DEMAIS INFORMAÇÕES: Departamento de Compras e Licitações, sito à R Bruno Sargiani, 100, Vila Rica, Fone: 11 4414-2510.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, 28 de Janeiro de 2.022.

Everaldo da Silva  
Departamento de Licitações

### AVISO – HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 48.860/2021. CONCORRÊNCIA N.º 021/2021. OBJETO: Contratação de empresa especializada, com fornecimento de materiais e mão de obra para construção de Unidade Básica de Saúde, Bairro do Tanque, Atibaia/SP. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. Nos termos do Artigo 43, Inciso VI da Lei Federal n.º 8.666/93 e demais atualizações, conforme Ata da Comissão Permanente de Licitações, constante dos autos e, inexistindo recurso, ADJUDICO o objeto licitado à empresa a Dekton Engenharia e Construção Ltda, pelo valor total de sua proposta de R\$ 2.460.000,42 (dois milhões quatrocentos e sessenta mil reais e quarenta e dois centavos) e, HOMOLOGO a licitação em epígrafe, face ao pleno atendimento à legislação pertinente. À Secretaria de Administração para os fins. Prefeitura da Estância de Atibaia, aos 27 dias do mês de Janeiro de 2.022. Grazielle Cristina Dos Santos Bertolini Secretária de Saúde.

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 40.544/2021. CONCORRÊNCIA N.º 013/2021. OBJETO: Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra para reforma da quadra poliesportiva da EM. Catarina Maria dos Reis, Atibaia/SP. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. Nos termos do Artigo 43, Inciso VI da Lei Federal n.º 8.666/93 e demais atualizações, conforme Ata da Comissão Permanente de Licitações, constante dos autos e, inexistindo recurso, ADJUDICO o objeto licitado à empresa GLAUCIO ANTONIO INFANTI JUNIOR, pelo valor total de sua proposta de R\$ 1.536.751,24 (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) e, HOMOLOGO a licitação em epígrafe, face ao pleno atendimento à legislação pertinente. À Secretaria de Administração para os fins. Prefeitura da Estância de Atibaia, aos 27 dias do mês de Janeiro de 2.022. Eliane Doratiotto Endsfieldz Secretária de Educação.

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 54.014/2021. CONCORRÊNCIA N.º 023/2021. OBJETO: Permissão de Uso, a título oneroso de espaço público para exploração da lanchonete do Parque Municipal Edmundo Zanoni, Atibaia/SP. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. Nos

termos do Artigo 43, Inciso VI da Lei Federal n.º 8.666/93 e demais atualizações, conforme Ata da Comissão Permanente de Licitações, constante dos autos e, inexistindo recurso, ADJUDICO o objeto licitado à empresa a MAC TRADING INTERMEDIações VENDAS E COMÉRCIO, pelo valor total mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), HOMOLOGO a licitação em epígrafe, face ao pleno atendimento à legislação pertinente. À Secretaria de Administração para os fins. Prefeitura da Estância de Atibaia, aos 28 dias do mês de Janeiro de 2.022. Bruno Perrota Leal - Secretaria de Turismo.

DEMAIS INFORMAÇÕES: Departamento de Compras e Licitações, sito à R Bruno Sargiani, 100, Vila Rica, Fone: 11 4414-2510.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, 28 de Janeiro de 2.022.

Everaldo da Silva  
Departamento de Licitações

### AVISO DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 02.198/22 - INEXIGIBILIDADE N.º 003/22. RATIFICAÇÃO. Vistos, Ratifico a inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada para remoção de um poste com rede secundária na Rua Bento do Carmo, no Jd. Maristela – Atibaia/SP, no valor de R\$ 7.400,95 (sete mil, quatrocentos reais e noventa e cinco centavos), junto à empresa ELEKTRO REDES S.A., nos termos do artigo 25, caput da Lei de Licitações n.º 8.666/93, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral do Município constante nos autos, e determino a publicação na Imprensa Oficial no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.666/93. Retorne-se o processo à Secretaria de Administração, para os fins legais. PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aos 28 dias do mês de janeiro de 2.022. Daniel Carreiro de Teves - Secretário de Obras Públicas.

Secretaria de Administração, aos 28 dias do mês de janeiro de 2.022.

Jairo de Oliveira Bueno  
Secretário de Administração

### AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 3.186/2022 – INTIMAÇÃO – ASSUNTO: Apuração de responsabilidade da empresa INOVA COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI referente à Autorização de Fornecimento n.º 10010/2021. De acordo com o relatado nos autos pela Secretaria de Saúde a empresa não entregou a totalidade dos itens solicitados através da Autorização de Fornecimento n.º 10010/2021, causando transtornos e prejuízos a esta Administração. INTIMAMOS a empresa INOVA COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.872.656/0001-60, para apresentar defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. Outrossim, ficam os autos com vistas franqueadas à empresa para fins de direito. Secretaria de Administração, 26 de janeiro de 2.022. Jairo de Oliveira Bueno. Secretário de Administração.

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 3.172/2022 – INTIMAÇÃO – ASSUNTO: Apuração de responsabilidade da empresa ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA NAKANO LTDA referente à Autorização de Fornecimento n.º 10011/21. De acordo com o relatado nos autos pela Secretaria de Saúde a empresa não entregou a totalidade dos itens solicitados através da Autorização de Fornecimento n.º 10011/21, causando transtornos e prejuízos a esta Administração. INTIMAMOS a empresa ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA NAKANO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.123.210/0020-28, para apresentar defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. Outrossim, ficam os autos com vistas franqueadas à empresa para fins de direito. Secretaria de



Atos do Executivo nº 1272651  
Disponibilização: 10/01/2025  
Publicação: 10/01/2025

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL**

**DESPACHO AUTORIZATÓRIO**

**Edital de Concorrência: EC/010/2022/SGM-SEDP**

**Processo Administrativo: 6016.2022/0051436-1**

**Interessados: PMSP, SGM, SME, SGM-SEDP.**

**Objeto: Projeto de Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade concessão administrativa para a requalificação e conservação de unidades educacionais da DRE São Mateus na cidade de São Paulo.**

**Assunto: REVOGAÇÃO da Concorrência EC/010/2022/SGM-SEDP.**

I. Em face dos elementos que instruem o presente, e nos termos da competência delegada do art. 1º, inc. I combinado com art. 1º, §1º da Lei Municipal nº 16.651/17 e com o art. 1º, parágrafo único do Decreto Municipal nº 58.632/19 e art. 4º, inc. III, alínea "c" do Decreto Municipal nº 59.000/19, **DETERMINA-SE, ad referendum, a REVOGAÇÃO da Concorrência EC/010/2022/SGM-SEDP**, cujo objeto encontra-se exarado na epígrafe, frente às diversas contribuições recebidas ao longo do processo licitatório e à possibilidade de aprimoramento da modelagem do projeto, a fim de que este seja futuramente retomado, não obstante, os fundamentos da recomendação do E. TCM pela revogação da presente Concorrência.

**II. PUBLIQUE-SE.**

III. Após, à Secretaria Municipal de Educação para as providências que julgar necessárias e à Secretaria Executiva de Desestatização de Parcerias para inclusão do tema na pauta da próxima reunião do Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias para ratificação da decisão.



**Clodoaldo Pelissioni**

**Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias**

Em 08/01/2025, às 18:38.



**Fabio Augusto Lepique**

**Secretário do Governo Municipal Substituto**

Em 09/01/2025, às 09:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **117527237** e o código CRC **4ABC8AE8**.

**VERIFICAÇÃO DOS INDICADORES ECONOMICOS FINANCEIROS**

**EMPRESA:** AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA  
**CNPJ:** 68.119.866/0001-50

**Resultado Final da Análise Econômico-Financeira OBTEVE**

Exercício (ano):	2024	Exercício (ano):	2023
ATIVO CIRCULANTE:	R\$ 365.142.824,81	ATIVO CIRCULANTE:	R\$ 248.214.387,79
ATIVO REAL, A LP:	R\$ 188.840.258,59	ATIVO REAL, A LP:	R\$ 155.014.828,59
ATIVO NÃO CIRC. (EXTO ARLP):	R\$ 18.307.170,62	ATIVO NÃO CIRC. (EXTO ARLP):	R\$ 18.593.398,17
<b>ATIVO TOTAL:</b>	<b>R\$ 572.290.254,02</b>	<b>ATIVO TOTAL:</b>	<b>R\$ 421.822.614,55</b>
PASSIVO CIRC.:	R\$ 418.599.103,50	PASSIVO CIRC.:	R\$ 234.059.891,81
PASSIVO NÃO CIRC.:	R\$ 15.320.108,28	PASSIVO NÃO CIRC.:	R\$ 32.126.439,52
<b>PASSIVO TOTAL:</b>	<b>R\$ 433.919.211,78</b>	<b>PASSIVO TOTAL:</b>	<b>R\$ 266.186.331,33</b>

Quando a entidade não possui Passivo Circulante e Passivo Não Circulante, o divisor na fórmula dos índices de liquidez deverá ser substituído de zero para um, conforme orientação do Parecer da Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade nº 13/04.

Índices	2024	Índices	2023
<b>LC = 0,87</b>	OBTEVE	<b>LC = 1,06</b>	OBTEVE
<b>LG = 1,28</b>	OBTEVE	<b>LG = 1,51</b>	OBTEVE
<b>SG = 1,32</b>	OBTEVE	<b>SG = 1,58</b>	OBTEVE
LC = AC/PC	LG = (AC+ARLP)/(PC+PÑC)	SG = ATIVO REAL/(PC+PÑC)	

**CONVENÇÃO:**  
 Se LC igual ou superior a 0,8 = OBTEVE  
 Se LG igual ou superior a 0,8 = OBTEVE  
 Se SG igual ou superior a 1,2 = OBTEVE

**Resultado dos Índices OBTEVE**

## PROCURAÇÃO

**Outorgante: CS INFRA S.A.**, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1017, sala 132, Itaim Bibi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.530-001, inscrita no CNPJ sob o nº 43.312.111/0001-46 (doravante denominada "Outorgante"), por seu Diretor Presidente, **Fernando Antonio Quintas Alves Filho**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 25.607.908-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 283.310.138-40, e seu Diretor Administrativo e Financeiro, **Rodrigo Pinheiro Andrade**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 68.196.810-2, inscrito no CPF sob o nº 919.044.985-15, ambos com endereço comercial na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1017, sala 132, Itaim Bibi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.530-001.

**Outorgados: (1) Giuliano Costa Olivan**, brasileiro, casado, diretor, portador do RG nº 21780870 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 097.968.988-02, **(2) Marcelo Domingues da Fonseca**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 33.067.614-3-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 338.593.958-58, **(3) William Ochiulini Laviola**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 13.190.117-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 073.900.288-07 e **(4) Pedro Henrique Mendes de Castro**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de RG nº 43.678.815-19, inscrito na OAB/SP sob o nº 311.760, todos com endereço comercial na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 1017, Sala 132, Itaim Bibi, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04530-001 (doravante denominados, isoladamente, "Outorgado" e, em conjunto, "Outorgados").

**Podere:** representar a Outorgante, perante órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta municipais, estaduais ou da União, com específicos para representar a Outorgante no âmbito de licitações, procedimentos de manifestação de interesse (PMI) e manifestações de interesse privado (MIP), podendo, para tanto, **isoladamente ou em conjunto entre si**, formular solicitações de esclarecimento a editais de procedimentos licitatórios ("Editais"), credenciar representantes para a realização de visitas técnicas, na forma dos respectivos Editais, apresentar impugnação a Editais, nomear representantes credenciados, na forma dos respectivos Editais, contratar apólices de garantia de proposta, tanto na hipótese de participação isolada da Outorgante ou por meio de consórcio, interpor recurso ou manifestar renúncia do direito de interposição de recurso, assinar requerimentos, documentos, declarações e propostas técnica e comercial, conforme exigido nos respectivos Editais, assinar atas e todos os documentos inerentes às sessões e requerer vistas e/ou cópia de documentos e do respectivo procedimento administrativo, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, ainda que não exaustivamente mencionados neste instrumento de mandato, para que a Outorgante participe das referidas licitações públicas.

**Validade:** O presente instrumento é válido até 31 de julho de 2026.

fernando.quintas@csinfra.com.br  
Assinado  
FERNANDO ANTONIO  
QUINTAS ALVES FILHO  
28331013840  
D4Sign  
Fernando Antonio Quintas Alves Filho  
Diretor Presidente

Paulo/SP, 23 de julho de 2025.

**CS INFRA S.A.**

pedro.mendes@csinfra.com.br  
Assinado  
Pedro Henrique Mendes de Castro  
D4Sign  
Rodrigo Pinheiro Andrade  
Diretor Administrativo e Financeiro

Procuração CS Infra Licitações VAL31072026 pdf  
Código do documento 815a0100-e85e-4685-890b-53f013da61a2



## Assinaturas



Pedro Henrique Mendes de Castro  
pedro.mendes@csinfra.com.br  
Aprovou

*Pedro Henrique Mendes de Castro*



William O Laviola  
wol@csbrasilservicos.com.br  
Acusou recebimento

*William O Laviola*



FERNANDO ANTONIO QUINTAS ALVES FILHO:28331013840  
Certificado Digital  
fernando.quintas@csinfra.com.br  
Assinou



RODRIGO PINHEIRO ANDRADE:91904498515  
Certificado Digital  
rodrigo.pandrade@csinfra.com.br  
Assinou

## Eventos do documento

### 23 Jul 2025, 15:38:24

Documento 815a0100-e85e-4685-890b-53f013da61a2 **criado** por PEDRO HENRIQUE MENDES DE CASTRO (5d1e2173-3a1f-4b5f-9a89-9d8344945d78). Email:pedro.mendes@csinfra.com.br. - DATE\_ATOM: 2025-07-23T15:38:24-03:00

### 23 Jul 2025, 15:40:40

Assinaturas **iniciadas** por PEDRO HENRIQUE MENDES DE CASTRO (5d1e2173-3a1f-4b5f-9a89-9d8344945d78). Email: pedro.mendes@csinfra.com.br. - DATE\_ATOM: 2025-07-23T15:40:40-03:00

### 23 Jul 2025, 15:41:08

PEDRO HENRIQUE MENDES DE CASTRO **Aprovou** (5d1e2173-3a1f-4b5f-9a89-9d8344945d78) - Email: pedro.mendes@csinfra.com.br - IP: 200.231.12.66 (200.231.12.66 porta: 7034) - **Geolocalização: -23.5859345 -46.6633012** - Documento de identificação informado: 363.247.848-19 - DATE\_ATOM: 2025-07-23T15:41:08-03:00

### 23 Jul 2025, 15:43:57

WILLIAM O LAVIOLA **Acusou recebimento** - Email: wol@csbrasilservicos.com.br - IP: 200.231.12.66 (200.231.12.66 porta: 41216) - **Geolocalização: -23.5227 -46.6307** - Documento de identificação informado: 073.900.288-07 - DATE\_ATOM: 2025-07-23T15:43:57-03:00

**25 Jul 2025, 14:54:07**

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - RODRIGO PINHEIRO ANDRADE:91904498515 Assinou**

Email: rodrigo.pandrade@csinfra.com.br. IP: 200.231.12.66 (200.231.12.66 porta: 26174). Dados do Certificado:

C=BR,O=ICP-Brasil,OU=AC SyngularID,OU=AC SyngularID Multipla,OU=A1,CN=RODRIGO PINHEIRO

ANDRADE:91904498515. - DATE\_ATOM: 2025-07-25T14:54:07-03:00

**27 Jul 2025, 04:33:58**

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - FERNANDO ANTONIO QUINTAS ALVES**

FILHO:28331013840 **Assinou** Email: fernando.quintas@csinfra.com.br. IP: 179.151.173.188

(179-151-173-188.user.vivozap.com.br porta: 21172). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=AC

SyngularID,OU=AC SyngularID Multipla,OU=A1,CN=FERNANDO ANTONIO QUINTAS ALVES FILHO:28331013840. -

DATE\_ATOM: 2025-07-27T04:33:58-03:00

Hash do documento original

(SHA256):b5dde0eaf1eb937c2c522e5d6a89a71d07c2b0e466a6e7e54f91066b3053cb4a

(SHA512):7f2965e302c3f5403bcf0bede26fafbc3490d67224fb94cdb455c3b9bd021d1fc3403c1f77b3ed50baa1a950ebb56f7a7e4dbfd2dc9abd82ada23871679643a2

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**

**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

## I – PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, a **CS INFRA S.A.** inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 43.312.111/0001-46, localizada na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 1017, 8º andar – Itaim Bibi – São Paulo/SP., doravante denominada “Outorgante”, nomeia e constitui seu(s) bastante(s) procurador(a) o(a) **Pedro Henrique Mendes de Castro**, portador da Carteira de Identidade nº 43.678.815-9 SSP/SP e do CPF nº 363.247.848-19 e **William Ochiulini Laviola**, portador da Carteira de Identidade nº 13.190.117 SSP/SP e do CPF nº 073.900.288-07, para praticar os seguintes atos na República Federativa do Brasil, em Juízo e fora dele:

**a)** representar a Outorgante perante quaisquer entidades, órgãos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer agencias governamentais, sobretudo o Município de Porto Alegre, para estabelecer e manter entendimentos com referidos órgãos públicos, agencias ou outras entidades, para assinar atas e documentos, receber citação e notificação de qualquer natureza, para requerer e promover consultas, para requerer certificados e outros documentos, tomar ciência de decisões, renunciar, acordar, transigir e para praticar os atos necessários durante a realização do certame licitatório disciplinado no **EDITAL da CONCORRENCIA no 01/2025**, inclusive para encaminhar documentos, solicitar informações, interpor recursos e/ou renunciar ao direito de os interpor;

**b)** assumir compromissos e/ou obrigações em nome da Outorgante e de qualquer forma contratar, fazer acordos, dar e receber quitação em nome da Outorgante;


**c)** representar a Outorgante na defesa de seus interesses em Juízo ou administrativamente, em qualquer instancia e perante qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive mediante a contratação de advogados, com poderes especiais para confessar, transigir, desistir, fazer acordos, dar e receber quitação; e

**d)** a seu critério, substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de poderes, qualquer dos poderes aqui conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas.

Esta procuração tem prazo de validade até a assinatura do CONTRATO de CONCESSAO, desde que esse evento ocorra em até 31.12.2026.

São Paulo, 27 de novembro de 2025.


femando.quintas@csinfra.com.br

Assinado  
  
fernando antonio quintas alves filho  
D4Sign

**CS INFRA S.A.**

CNPJ/MF sob nº 43.312.111/0001-46

rodrigo.pandrade@csinfra.com.br

Assinado  
  
RODRIGO PINHEIRO ANDRADE  
D4Sign

**Fernando Antonio Quintas Alves Filho**

RG nº 25.607.908-0 SSP/SP

CPF/MF sob o nº 283.310.138-40

Tel.: (11) 3154 4023

E-mail: [Fernando.quintas@csinfra.com.br](mailto:Fernando.quintas@csinfra.com.br)

**Rodrigo Pinheiro Andrade**

RG nº 68.196.810-2 SSP/SP

CPF/MF sob o nº 919.044.985-15

Tel.: (11) 3154 4023

E-mail: [rodrigo.pandrade@csinfra.com.br](mailto:rodrigo.pandrade@csinfra.com.br)

CS INFRA SA.

Rua Dr. Renato Paes de Barros, 1017 - sala 132, Itaim Bibi – São Paulo - SP - CEP 04530-001  
[www.csinfra.com.br](http://www.csinfra.com.br)

## Escolas POA - Procuração Wol e Pedro Credenciamento pdf

Código do documento 8e421187-5ca1-4c87-a0af-b77106cb610f



### Assinaturas



Pedro Henrique Mendes de Castro  
pedro.mendes@csinfra.com.br  
Aprovou



fernando antonio quintas alves filho  
fernando.quintas@csinfra.com.br  
Assinou

*fernando antonio quintas alves filho*



RODRIGO PINHEIRO ANDRADE  
rodrigo.pandrade@csinfra.com.br  
Assinou

*RODRIGO PINHEIRO ANDRADE*



William Ochiulini Laviola  
wol@csbrasilservicos.com.br  
Assinou

*William Ochiulini Laviola*

### Eventos do documento

#### 28 Nov 2025, 12:07:56

Documento 8e421187-5ca1-4c87-a0af-b77106cb610f **criado** por PEDRO HENRIQUE MENDES DE CASTRO (5d1e2173-3a1f-4b5f-9a89-9d8344945d78). Email: pedro.mendes@csinfra.com.br. - DATE\_ATOM: 2025-11-28T12:07:56-03:00

#### 28 Nov 2025, 12:09:23

PEDRO HENRIQUE MENDES DE CASTRO (5d1e2173-3a1f-4b5f-9a89-9d8344945d78). Email: pedro.mendes@csinfra.com.br. **REMOVEU** o signatário **rodrigo.pandrade@csinfra.com.br** - DATE\_ATOM: 2025-11-28T12:09:23-03:00

#### 28 Nov 2025, 12:11:26

PEDRO HENRIQUE MENDES DE CASTRO (5d1e2173-3a1f-4b5f-9a89-9d8344945d78). Email: pedro.mendes@csinfra.com.br. **REMOVEU** o signatário **pedro.mendes@csinfra.com.br** - DATE\_ATOM: 2025-11-28T12:11:26-03:00

#### 28 Nov 2025, 12:13:15

Assinaturas **iniciadas** por PEDRO HENRIQUE MENDES DE CASTRO (5d1e2173-3a1f-4b5f-9a89-9d8344945d78). Email: pedro.mendes@csinfra.com.br. - DATE\_ATOM: 2025-11-28T12:13:15-03:00

#### 28 Nov 2025, 12:13:25

---

PEDRO HENRIQUE MENDES DE CASTRO **Aprovou** (5d1e2173-3a1f-4b5f-9a89-9d8344945d78) - Email: pedro.mendes@csinfra.com.br - IP: 200.231.12.66 (200.231.12.66 porta: 63172) - [Geolocalização: -23.5902046 -46.6783903](#) - Documento de identificação informado: 363.247.848-19 - DATE\_ATOM: 2025-11-28T12:13:25-03:00

**28 Nov 2025, 12:23:42**

FERNANDO ANTONIO QUINTAS ALVES FILHO **Assinou** - Email: fernando.quintas@csinfra.com.br - IP: 200.231.12.66 (200.231.12.66 porta: 59160) - Documento de identificação informado: 283.310.138-40 - DATE\_ATOM: 2025-11-28T12:23:42-03:00

**28 Nov 2025, 14:17:37**

PEDRO HENRIQUE MENDES DE CASTRO (5d1e2173-3a1f-4b5f-9a89-9d8344945d78). Email: pedro.mendes@csinfra.com.br. **ADICIONOU** o signatário **wol@csbrasilservicos.com.br** - DATE\_ATOM: 2025-11-28T14:17:37-03:00

**28 Nov 2025, 14:23:53**

WILLIAM OCHIULINI LAVIOLA **Assinou** - Email: wol@csbrasilservicos.com.br - IP: 189.2.181.55 (189.2.181.55 porta: 43674) - [Geolocalização: -23.548335 -46.558673](#) - Documento de identificação informado: 073.900.288-07 - DATE\_ATOM: 2025-11-28T14:23:53-03:00

**28 Nov 2025, 15:12:23**

RODRIGO PINHEIRO ANDRADE **Assinou** (a7fba214-d2c9-41b4-bf16-dacc29067d00) - Email: rodrigo.pandrade@csinfra.com.br - IP: 200.231.12.66 (200.231.12.66 porta: 36080) - Documento de identificação informado: 919.044.985-15 - DATE\_ATOM: 2025-11-28T15:12:23-03:00

---

Hash do documento original

(SHA256):98d52305630e5dceee0d4d8982a65b0c9bd47695058e91b60e9cba70b6348574

(SHA512):8e1a1c194652aa608131328568bad5e6b8bc71ae0f57a824d948c55aebbfba35f89c10ff3233a65be718b6b463ab59347e3db5d54cf32db54164e010f45c6c65

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**

**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.